

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

O SISTEMA PRISIONAL E O CRIME ORGANIZADO

Soliane Malagueta

Presidente Prudente/SP

2007

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

O SISTEMA PRISIONAL E O CRIME ORGANIZADO

Soliane Malagueta

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão de Curso para obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Marilda Ruiz Andrade do Amaral.

Presidente Prudente/SP

2007

O SISTEMA PRISIONAL E O CRIME ORGANIZADO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do
Grau de Bacharel em Direito.

Marilda Ruiz Andrade do Amaral
Orientadora

Mario Coimbra
1º Examinador

Jaime Lopes do Nascimento
2ª Examinadora

Presidente Prudente-SP, ___ de _____ de 2007

Há algum tempo eu me apercebi de que, desde meus primeiros anos, recebera muitas falsas opiniões como verdadeiras, e de que aquilo que depois eu fundei em princípios tão mal assegurados não podia ser senão duvidoso e incerto, de modo que me era necessário tentar seriamente, uma vez em minha vida, me desfazer de todas as opiniões a que até então dera crédito, e começar tudo novamente desde os fundamentos.

Descartes

Dedico, à memória de meu pai Osvaldir Malagueta.

AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos iniciais são dirigidos ao Senhor Deus pelas oportunidades apresentadas no decorrer da minha vida. Agradeço-lhe por todos os momentos em que se fez e se faz presente. Agradeço ainda pelo privilégio de viver, pela minha família e, pela sua permanência em cada segundo de minha vida.

Agradeço a minha MÃE, Maria Solange de Souza Malagueta, pessoa que com seu esplêndido brilhantismo foi capaz de me criar e fazer com que chegasse onde estou. Obrigada mãe, pelo seu amor, pelos seus conselhos e, principalmente, por tantas renúncias pessoais que fez durante toda sua vida pela minha pessoa. Eu te amo! Saiba que, durante a minha vida serei grata por tudo que me fizeste.

Um especialíssimo agradecimento a uma pessoa que faz o papel de PAI como ninguém, Antonio Aparecido Pascotto, pessoa que me guiou pelos caminhos que percorri. É o modelo de vida que escolhi para seguir no decorrer de meu caminhar, com muita honra, dedicação, profissionalismo e muita fé, assim como me ensinou. Eu te amo!

Aos meus queridos irmãos Angelo, Ricardo e Camila, por todos os momentos que vivemos juntos.

Agradeço, à minha orientadora Marilda Ruiz Andrade Amaral, por todas as horas de atenção, pela compreensão, pelo carinho e, por seu incentivo. Obrigada pelo privilégio de ser sua orientanda e, poder compartilhar com sua imensa sabedoria.

Como não poderia ser diferente, agradeço a todos os amigos da faculdade que me acolheram e me apoiaram nesta caminhada, propiciando momentos inesquecíveis. Amigos, levarei vocês comigo para sempre!

Agradeço ainda aos meus amigos de trabalho, que fazem parte da minha família por afinidade, principalmente nos momentos em que estive ausente e, com muito respeito, souberam compreender os motivos.

Aos meus ilustríssimos bancas, Dr. Mario Coimbra, por ter aceito com extrema delicadeza meu convite e, Dr. Jaime Lopes Nascimento, uma pessoa que me guia profissionalmente, obrigada!

Por fim, não menos relevante, minha querida Professora Dna. Elisa Cocito, que dispôs de seu tempo para auxiliar-me nesse trabalho. Obrigada! Saiba que este trabalho é fruto de conhecimentos adquiridos por sua pessoa.

RESUMO

O objetivo da presente monografia é compreender as razões que concorrem para o surgimento do crime organizado dentro do sistema prisional brasileiro. O crime organizado surge, no sistema prisional, como um fenômeno de proporções extremamente preocupantes. Essa realidade demonstra que o Estado, além de não ressocializar o criminoso, tal como prevê a Lei n.º 7.210/84, Lei de Execuções Penais, acaba transformando o sistema prisional em um locus de contaminação de valores criminológicos. As condições existentes no sistema prisional como a superlotação, ausência de condições sanitárias e de higiene que criam condições para a proliferação de doenças; assim como a qualidade de alimentação, ociosidade; tratamento dispensado aos presos, assistência jurídica e social extremamente deficiente, violência e corrupção institucional, dentre outras, acabam provocando resultados desastrosos. Os presos são levados a adotarem uma postura radical de sobrevivência, fazem parte do crime organizado que, além de lhes dar identidade e status, exercerá sobre eles as funções do Estado, protegendo-os e assistindo as suas famílias. Assim, fazer parte de uma organização criminosa é quase que uma condição sine quo non para o preso. O crime organizado tem provocado crises no sistema prisional de proporções inimagináveis, demonstradas pelas megarrebeliões, em diferentes estados, pois influencia, dita rumos, comanda, determinando, inclusive, execuções dentro e fora do sistema prisional e tudo cumprido fielmente.

Palavras-chave: Estado. Crime. Lei de Execução Penal. Sistema Prisional. Crime Organizado.

ABSTRACT

The objective of the present study is to understand the reasons that concur for the appearing of the organized crime, inside of the Brazilian prisional system. The organized crime appears, in the prisional system, as a phenomeno of extremely preoccupying portions. This reality demonstrates that the State, instead of socializing the criminal, as foresees law n 7.210/84, Criminal Executions' Law, it also transforms the prisional system into contamination of criminologics values. The existing conditions in system prisional, as the super capacity; absence of sanitary conditions and hygiene that creates conditions for the spreading of illnesses; quality of feeding; idleness; prisoners were excused of any treatments ; Legal and social assistance are extremely deficient; institutional violence and corruption, among others, it ends up provoking disastrous results that the prisoners take extreme measures for survival: being in part of the organized crime gives an identity and status to them, sometimes the organized crimes makes up the State, keeping them inside of the proper system as protecting there own families. Thus, to be part of a criminal organization is almost a condition "Sine quo non" for the prisoner. The organized crime has provoked crises in the prisional system of unimaginable portions, demonstrated by the massive rebellions, in different states, therefore this influences, demonstrades the path, commands, determining, also, execution inside and outside of the prisional system and everything fulfilled faithfully.

Keywords: State. Crime. Penal Execusion Law. Prisional System. Organized Crime

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A QUESTÃO CRIMINAL	13
2.1 Algumas Considerações Sobre o Crime.....	13
2.1.1 O crime no direito romano	14
2.1.2 O Crime no direito medieval.....	15
2.2 As Principais Escolas Penais	15
2.2.1 Escola Clássica.....	16
2.2.2 Escola Positivista	16
2.2.2.1 Antropológica	17
2.2.2.2 Sociológica	18
2.2.2.3 Jurídica.....	18
2.2.3 Escola Eclética	19
2.3 Conceito de Crime.....	19
2.3.1 Elementos do Crime	22
2.3.1.1 Ação	22
2.3.1.2 Tipicidade	22
2.3.1.3 Antijuridicidade	22
2.3.1.4 Culpabilidade.....	23
2.3.1.5 Punibilidade.....	23
3 ALGUNS FATORES DE RISCO À CRIMINALIDADE	24
3.1 Introdução	24
3.2 Fatores de Risco à Criminalidade	25
3.2.1 Fatores de risco individuais	26
3.2.2 Fatores de risco na família	28
3.2.3 Fatores de risco na escola	31
3.2.4 Fatores de risco no trabalho.....	35
3.2.5 Fatores de risco no lazer	36
3.2.6 Fatores de risco no consumo	38
3.2.7 Fatores de risco na drogas.....	40
3.3 Há Prevenção Para o Crime?.....	41
4. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	45
4.1 Definindo Organização Criminosa.....	45
4.2 Relacionando Algumas Organizações Criminosas.....	52
4.2.1 Máfia russa.....	52
4.2.2 Cartéis colombianos	52
4.2.3 Cosa nostra norte americana	53
4.2.4 Cosa nostra siciliana	53
4.2.5 Camorra	54
4.2.6 'Ndrangheta'	54
4.2.7 Sacra corona unita	54
4.2.8 China: tríades	54

4.2.9 Yakusa japonesa.....	55
4.3 A Lei 9.034/95 e o Crime Organizado	56
4.4 A Lei 10.217/01 e o Crime Organizado	58
4.5 O que mudou, o que ficou e como está.....	59
5 CRIME ORGANIZADO E O SISTEMAS PRISIONAL	62
5.1 Definindo o Direito Penal.....	62
5.2 O Direito Penal Como Forma de Controle Social.....	63
5.3 O Sistema Prisional.....	67
5.3.1 Finalidade do sistema prisional	68
5.3.2 Problemas encontrados no sistema prisional.....	74
5.3.2.1 Superlotação nos presídios brasileiros.....	76
5.3.2.2 A Saúde no sistema prisional brasileiro.....	77
5.3.2.3 Alimentação e vestuário	78
5.3.2.4 Religião	79
5.3.2.5 Controle das atividades do detento	80
5.3.2.6 Arquitetura prisional.....	81
5.3.2.7 Assistência judiciária e social	83
5.3.2.8 Manutenção dos presos	84
5.2.2.9 Agentes penitenciários	85
5.4 O que o Sistema Prisional Pode Gerar	86
5.4.1 Distrito Federal	87
5.4.1.1 Paz, Liberdade e Direito (PLD).....	87
5.4.2 Mato Grosso do Sul.....	88
5.4.2.1 Primeiro Comando do Mato Grosso do Sul (PCMS)	88
5.4.2.2 Primeiro Comando da Liberdade (PCL)	88
5.4.3 Minas Gerais	89
5.4.3.1 Primeiro Comando Mineiro (PCM).....	89
5.4.3.2 Comando Mineiro de Operações Criminosas (COMOC).....	89
5.4.4 Paraná.....	89
5.4.4.1 Primeiro Comando do Paraná (PCP)	89
5.4.5 Pernambuco.....	90
5.4.5.1 Comando Norte-Nordeste (CNN)	90
5.4.6 Rio de Janeiro	91
5.4.6.1 Comando Vermelho (CV)	91
5.4.6.2 Amigos dos Amigos (ADA)	91
5.4.6.3 Terceiro Comando (TC).....	92
5.4.7 Rio Grande Do Norte.....	92
5.4.7.1 Primeiro Comando de Natal (PCN)	92
5.4.8 Rio Grande do Sul.....	92
5.4.8.1 Os Manos	92
5.4.8.2 Brasas	93
5.4.9 São Paulo.....	93
5.4.9.1 Serpentes Negras	93
5.4.9.2 Seita Satânica (SS)	94
5.4.9.3 Terceiro Comando da Capital (TCC).....	94
5.4.9.4 Comissão Democrática de Liberdade (CDL)	95
5.4.9.5 Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade (CRBC).....	95
5.4.9.6 Primeiro Comando da Capital (PCC).....	95

9 CONCLUSÃO	99
BIBLIOGRAFIA	101
ANEXO	107

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico tem como objetivo compreender a relação existente entre falhas encontradas no sistema prisional brasileiro o qual, por não cumprir o seu objetivo que é a ressocialização do preso, acaba por contribuir para o surgimento do crime organizado.

Tido por muitos como modelo exemplar de punição, o sistema prisional traz incertezas quanto ao futuro dos que estão sob sua custódia, porque uma “nova penologia” parece estar sendo aplicada: retirar o delinqüente do seio da sociedade, encarcerando-o sem, na prática, tornar sua ressocialização efetiva.

Procurando compreender melhor a questão-tema entendemos ser necessário realizar uma abordagem histórica sobre a instituição prisional.

Para tanto abordamos questões relacionadas ao crime, ao direito de o Estado punir, à responsabilidade da sociedade no ato criminoso, à legislação e doutrina pertinentes ao tema, levando-se em conta a visão durkheimiana de crime, por ter sido um dos primeiros cientistas sociais a estabelecer relações entre o crime e a sociedade. Faz-se, ainda, menção de algumas organizações criminosas surgidas dentro do sistema prisional.

Foram citadas algumas falhas encontradas no sistema prisional que, além de exercerem influência negativa, dificultam e, até mesmo, impedem a ressocialização.

Apresenta algumas facções do crime organizado existentes nos estados brasileiros, seu impacto sobre o sistema prisional e o modo como angariam adeptos. Demonstra, ainda que, diante da privação de liberdade, e pelo modo como o Estado o trata, o detento não vê outra alternativa para sustentar sua identidade fora dessas organizações, as quais lhes oferecem proteção e melhores condições, o que não é oferecido pelo Estado.

Neste trabalho, não há, intenção de esgotar as dimensões que envolvem o presente objeto de análise, ao problematizar os aspectos apresentados

pelo sistema prisional brasileiro e as organizações criminosas que surgem dentro dele.

Para a realização da presente monografia foi necessário realizar pesquisa bibliográfica em livros, revistas, jornais e na internet.

2 A QUESTÃO CRIMINAL

2.1 Algumas Considerações Sobre o Crime

A história do homem e do crime se confundem. O registro bíblico sobre o primeiro homicídio do gênero humano, o de Abel, e o primeiro homicida, Caim, revela que, diante do ato criminoso, há que se promover o julgamento do agente, aplicando-lhe uma pena, em razão da necessidade de um ordenamento coercitivo que possa garantir paz e tranquilidade entre os homens.

O ilícito penal e a declaração de culpa do agente sempre foram resolvidos de maneira satisfatória, do ponto de vista punitivo. Desse modo não há que se falar que não houve um direito penal nos tempos primitivos. O que inexistiu foi um sistema orgânico de princípios penais escritos.

Apesar das leis não serem escritas, elas, além de muito respeitadas, tinham caráter extremamente repressivo. O desrespeito às leis levava o agente muitas vezes a uma punição que era paga com a vida do próprio transgressor ou com outro bem. Nesse momento histórico as punições eram excessivas e desproporcionais ao mal causado. A isso foi dado o nome de vingança privada, feita pela própria vítima, seus parentes ou grupos sociais.

Tal situação foi percussora à chamada Lei de Talião que limitou a reação à ofensa, impondo-se a ela um mal idêntico. Configurava-se essa forma de reação no sangue por sangue, olho por olho, dente por dente, como se vê nos Códigos de Hamurabi, na Babilônia, no Decálogo de Moisés no livro de Êxodo, dos Hebreus, e na Lei das XII Tábuas, em Roma.

Mais tarde surgiu a composição, sistema pelo qual o ofensor paga ao ofendido ou à sua família um preço pelo mal causado, livrando-se da pena com a aquisição de sua liberdade, como se nota ainda no mesmo código de Hamurabi, no código de Manu, na Índia e, até mesmo, no direito germânico.

A chamada vingança divina que apareceu depois, nada mais representou senão a imposição do medo feita pelos sacerdotes, que aplicavam penas cruéis e exemplares, em nome dos deuses. O crime era uma ofensa divina, levando os sacerdotes a abusarem disso, impondo castigos terríveis a seus agressores.

Logo após, surge a vingança pública, caracterizada pelo Estado, que chama para si a aplicação da pena, deixando seu cunho religioso de lado e assumindo uma finalidade política. Como sempre, o objetivo era a segurança, por meio da pena, porém, ainda aplicada por meio cruel e severa, sem que exaurisse por completo a vingança privada e a divina.

2.1.1 O crime no direito romano

É com os romanos que o direito evolui, desgarrando-se do talião, da composição e da vingança feita em nome dos deuses, uma vez que direito e religião se separaram, sendo aqueles os primeiros a distinguirem crime privado de crime público, surgindo dessa distinção um sistema penal, em que os crimes mais graves eram considerados *crimina publica* e os menos graves *delicta privata*.

A partir de então, a pena torna-se pública, dando início à criação de princípios que hoje são norteadores do direito penal, tais como a diferenciação entre delito doloso, quando o indivíduo possui intenção de cometer o delito, e delito culposos, quando não há intenção do indivíduo de cometer o delito, a imputabilidade, a legítima defesa, dentre outros.

2.1.2 O crime no direito medieval

Durante a Idade Média mesmo com a forte presença do direito canônico, prevaleceu basicamente o direito romano o qual sofreu grande influência

do cristianismo, que contribuiu com uma visão mais humanista, ou seja, direcionando-se para os aspectos subjetivos do crime, a igualdade entre os homens, a mitigação das penas e outros.

Em meados do século XVIII, iniciou-se a fase denominada humanitária do direito, cuja principal filosofia direcionava-se ao fim da crueldade. A pena deveria ser a necessária para a intimidação do delinqüente, visando o respeito à pessoa humana.

“Dei delitti e delle pene” (Dos Delitos e das Penas), escrito por Cesare Beccaria, foi a obra que culminou o movimento humanitário, defendendo os indivíduos contra a atrocidade das leis, expressando-se claramente diante dos poderosos, ousando construir um direito penal sobre bases humanas e, de forma clara, tentando evitar a confusão entre normas penais com religião e moral, fundando os princípios básicos do direito penal moderno.

Para Beccaria (1979, p. 38):

As leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viverem em contínuo estado de guerra e de gozarem uma liberdade tornada inútil pela incerteza de poderem conservá-la. Eles sacrificam uma parte dessa liberdade para gozar-lhe o restante com segurança e tranqüilidade. [...] Todo o direito a mais é abuso, e não justiça; é fato, já não é direito.

Por fim, vem a fase científica, iniciada no século XIX com a obra de Cesare Lombroso, com seu livro “L'uomo delinqüente”, o qual inicia o estudo da pessoa do delinqüente, para explicar a origem do crime, o que permite o surgimento da antropologia criminal e da criminologia.

2.2 As Principais Escolas Penais

Aníbal Bruno (1967, p. 77) ao se referir às escolas penais afirma que: “[...] As escolas penais são corpos de doutrinas mais ou menos coerentes sobre os

problemas em relação com o fenômeno do crime e, em particular, sobre os fundamentos e objetos do sistema penal.

Com o surgimento das escolas penais, formou-se, a partir do século XVIII, um conjunto de idéias que passam a analisar o fenômeno criminal do ponto de vista político, filosófico e jurídico, destacando-se as escolas penais Clássica e Positivista.

2.2.1 Escola Clássica

Surge no ano de 1876, tendo como seu maior expoente Francesco Carrara, autor da obra “Programa del corso di diritto criminale, publicada no ano de 1859, ao lado dos também classistas Beccaria, Romagnosi, Feuerbach e outros.

Para os adeptos dessa escola, o indivíduo tem o livre arbítrio para escolher entre cometer ou não um crime, porém, caso viesse a cometê-lo, teria de ser responsabilizado por ele.

Essa escola não tinha como objetivo nem investigar a pessoa do delinqüente e nem o meio social, porque sua premissa era simplesmente o delito em seu aspecto abstrato.

Dessa forma, ensinava Gomes (2002, p. 177):

A imagem do homem como ser racional, igual e livre, a teoria do pacto social, como fundamento da sociedade civil e do poder, assim como a concepção utilitária do castigo, não desprovida de apoio ético, constituem os três sólidos pilares do pensamento clássico. A Escola Clássica simboliza o trânsito do pensamento mágico, sobrenatural, ao pensamento abstrato, do mesmo modo que o positivismo representará a passagem ulterior para o mundo naturalístico e concreto.

2.2.2 Escola Positivista

A escola positivista substituiu a escola clássica no sentido de ter como objetivo o estudo da pessoa do delinqüente, já que seus seguidores entendiam ser tanto as causas que levam o cometimento do crime, quanto o contexto social onde ele ocorre. Dessa forma o crime deixa de ser visto como um simples ente jurídico, passando a ser visto como um fato concreto, real, associado a fatores patológicos e contextualizado.

A escola positivista tem três fases: a Antropológica, representada por César Lombroso; a Sociológica, representada por Enrico Ferri e por fim a Jurídica, cujo principal precursor é Rafael Garófalo.

2.2.2.1 Antropológica

Esta fase tem como representante maior César Lombroso, que identificava o criminoso por “tipos”, distinguindo-os em seis grupos: o “nato”, o louco moral (doente), o epilético, o louco, o ocasional e o passional.

Lombroso, em sua obra “Tratado Antropológico Experimental do Homem Delinqüente”, obra que o consagrou como fundador da Criminologia Científica, tentou demonstrar que o crime nada mais era do que um poder que o organismo exerce sobre o indivíduo, levando-o ao cometimento de tal ato criminoso.

Contudo, foi através da teoria do “delinqüente nato” que se afirmou que todos os criminosos possuem determinadas características, hereditariamente transmitidas.

Conforme Gomes (2002, p. 193):

Em sua teoria da criminalidade Lombroso inter-relaciona o atavismo, a loucura moral e a epilepsia: o criminoso nato é um ser inferior, atávico, que não evolucionou, igual a uma criança ou a um louco moral, que ainda necessita de uma abertura ao mundo dos valores; é um indivíduo que, ademais, sofre alguma forma de epilepsia, com suas correspondentes lesões cerebrais

A maior dificuldade de Lombroso foi a de comprovar suas teorias, sem que conseguisse o seu intento.

2.2.2.2 Sociológica

Iniciada por Enrico Ferri, através de sua obra “Sociologia Criminal”, que completa a obra de Lombroso, ensina, inspirado em Comte, que o crime não resulta apenas do fator biológico, mas, sim, da conjunção dos fatores biológicos, sociais e físicos.

Para Ferri, a criminalidade seria decorrente de três fatores: fatores antropológicos, fatores físicos e fatores sociais, ou seja, a formação orgânica do indivíduo, a família, a religião, a educação e o clima que, dentre outros fatores, exercem influência sobre o delinqüente. Embora reconhecesse a influência dos fatores antropológicos e físicos, acreditava que o peso maior recaía sobre fatores sociais.

Ferri, além de criar uma “tipologia criminal”, na qual passa a existir a figura do delinqüente involuntário, ou seja, imprudente, entendia que para puni-lo, era necessário uma reforma social e econômica, pois a pena por si só não seria eficaz.

2.2.2.3 Jurídica

O período jurídico da Escola Positivista deve-se a Rafael Garófalo, com sua obra “Criminologia”, em que interliga e correlaciona as aplicações da antropologia e da sociologia ao direito penal.

Primeiramente, Garófalo conceitua o chamado “delito natural”, como condutas encontradas em todas as sociedades e que são de caráter nocivo.

Em seguida cria a “teoria da criminalidade”, embora mantendo o mesmo raciocínio de Lombroso, relaciona o delinqüente a uma anomalia psíquica e não a uma anomalia patológica, distinguindo 4 tipos de delinqüentes: o “assassino”, o “ladrão”, o “violento”, e o “lascivo”.

Garófalo destacou-se sobretudo pelo seu modo de pensar em relação à pena a ser aplicada ao indivíduo delinqüente. Para ele, o delinqüente que não se adaptasse à sociedade deveria ser eliminado pelo Estado, uma vez que é dessa forma que a natureza age, eliminando as espécies que não se adaptam ao seu meio ambiente. Essa sua forma de pensar leva-nos a inferir que aceitava a pena de morte para o delinqüente.

2.2.3 Escolas Ecléticas

Estas escolas tentaram de várias formas explicar o comportamento humano, conciliando as idéias da escola Clássica como as idéias da Escola Positivista. Entre essas escolas, destacou-se a Terza Scuola.

A Terza Scuola surgiu na Itália, cujo fundador Bernardino Alimena chamou-a de Escola Crítica ou do Positivismo Crítico, tendo os seguintes pontos básicos:

a) respeito à personalidade do direito penal que não pode ser absorvido pela Sociologia Criminal; b) inadmissibilidade do tipo criminal antropológico, fundando-se na causalidade e não fatalidade do delito; c) reforma social como imperativo do Estado, na luta contra a criminalidade. (LYRA apud ARAGÃO, 1978, p. 37).

2.3 Conceito de Crime

O conceito de "crime" tem se modificado historicamente. Como muito bem lembra o Prof. Heleno Fragoso (1987, p. 146): "a elaboração do conceito de crime compete à doutrina". Assim se fez, e o crime passou a ser conceituado de

diferentes formas pelas escolas penais, que sempre levaram em conta as concepções dos juristas.

Em conseqüência, surgem os conceitos de crime formal, material e analítico como expressões significativas.

De acordo com o conceito formal de crime, entende-se que: “Crime é qualquer ação legalmente punível”; “Crime é toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça de pena”; [...] “Crime é uma conduta (ação ou omissão) contrária ao Direito, a que a lei atribuiu uma pena”. (MAGGIORE, 1951; FRAGOSO, 1980; PIMENTEL, 1983 apud MIRABETE, 1990, p. 96).

No conceito formal, o crime corresponde à definição nominal, ou seja, é análogo às definições legais, constituindo-se a contradição de um fato em relação a uma forma de direito, sem, contudo, penetrar em sua essência, em seu conteúdo. Para exemplificar podemos citar o nosso Código de 1830, em seu art. 2º, § 1º, que assim definia o crime: “Julgar-se-á crime ou delito toda ação ou omissão contrária as leis penais”, ou então, o Código de 1890, em seu art. 7º que dispunha: “Crime é a violação imputável e culposa da lei penal”. (FRAGOSO, 1987, p. 146).

Esses conceitos foram, entretanto, abandonados por serem puramente formais, visualizando somente os aspectos externos do crime.

O conceito material corresponde à definição real, que procura estabelecer o conteúdo do fato punível.

Quem bem define o crime em seu conceito material é Fragoso (1987, p. 146) ao afirmar:

É o crime um desvalor da vida social, ou seja, uma ação ou omissão que se proíbe ou que se procura evitar, ameaçando-a com pena, porque constitui ofensa (dano ou perigo) a um bem, ou a um valor da vida social. O conteúdo daquele desvalor social é substancialmente dado pelo dano ou exposição a perigo de um bem jurídico (cf. n.º 257, infra), mas, em alguns casos constitui-se pela própria ação ou omissão incriminada em si mesma (independente de qualquer resultado), a qual é objeto de qualquer reprovação social. Bem jurídico é todo valor da vida humana ou social, protegido pelo direito. A vida humana por exemplo, é um bem (...) O desvalor social que é o conteúdo do crime, por vezes deflui não do resultado do dano a um bem, mas sim da modalidade da ação, que representa intensa reprovabilidade social.

O conceito material do crime é juridicamente relevante, já que destaca a razão pelo qual o legislador considera determinada conduta humana como um ilícito penal e, conseqüentemente, sujeita-o a uma sanção, sempre tendo em vista um bem tutelado.

Já para Noronha (1974) apud Mirabete (1990, p. 97) crime material: “É aquele que tem em vista o bem protegido pela lei penal” seguindo o entendimento anterior.

No mesmo raciocínio, afirma Mirabete (1990, p. 97):

Tem o Estado a finalidade de obter o bem coletivo, mantendo a ordem, a harmonia e o equilíbrio social, qualquer que seja a finalidade do Estado (bem comum, bem de proletariado, etc.) ou seu regime político (democracia, autoritarismo, socialismo, etc.). Tem o estado que velar pela paz interna, pela segurança e pela estabilidade coletivas diante dos conflitos inevitáveis entre os interesses dos indivíduos e entre os destes e os do poder constituído.

Logo, conclui-se que o conceito material de crime decorre de toda violação a um bem penalmente protegido pelo Estado.

No conceito analítico de crime, passa-se a indagar os elementos constitutivos do mesmo, e é por essa razão que se há de decompor analiticamente a infração penal o que, de início, além de não ser aceita por todos, sofreu diversas críticas.

A maior oposição partiu da chamada “Escola de Keil”, na Alemanha, representada por Kempermann, com a idéia de que o crime é um ato uno e indivisível, sempre se posicionando contra o fracionamento do delito em elementos distintos.

No ano de 1906, surge a doutrina alemã de Beling, a partir da obra “A teoria do Crime”, com a introdução do requisito da tipicidade e da antijuridicidade, que culminou, em 1930, com sua segunda obra “A teoria do tipo”, que estabelece o conceito dogmático de crime: crime é toda ação ou omissão, típica, antijurídica e culpável.

De acordo com o prof. Luiz Alberto Machado (1987) apud Eleutério (1997), esse conceito:

Não significa que os elementos encontrados na sua definição analítica ocorram seqüencialmente, de forma cronologicamente ordenada; em verdade acontecem todos no mesmo momento histórico, no mesmo instante, tal como o instante da junção de duas partículas de hidrogênio com uma de oxigênio produz a molécula da água.

2.31 Elementos do Crime

2.3.1.1 Ação

O primeiro elemento caracterizador do crime é a conduta humana que é a ação ou omissão praticada pelo agente.

Para que o crime possa existir, sempre se fará necessário uma ação humana, seja ela positiva (ação), ou seja, uma atividade consciente dirigida a um fim, ou negativa (omissão), isto é, uma abstenção de atividade que o agente deveria realizar.

2.3.1.2 Tipicidade

Ao lado da conduta humana, necessário se faz estar presente o elemento da tipicidade, quer dizer, corresponde a um tipo de delito, a uma infração penal, estabelecida em lei como um fato punível.

Ele se constitui num artigo da lei penal, abstrato e árido, de um código, criado pelo legislador, pois caso a conduta não seja criminosa, será denominada de conduta atípica (sem previsão legal).

2.3.1.3 Antijuridicidade

A antijuridicidade significa a exigência de que o fato causado seja lesivo a interesses protegidos, contrariando, assim, o ordenamento jurídico.

Desse modo, o ato praticado só poderá ser considerado crime quando contrário ao direito penal, por não admitir qualquer permissão legal para a conduta.

2.4.1.4 Culpabilidade

Esta pode ser tida como um juízo de reprovação que recai sobre a conduta ilícita praticada pelo agente. Configura uma contradição entre a vontade do agente e a vontade da norma.

2.3.1.5 Punibilidade

A punibilidade não configura nenhum elemento ou característica do crime, sendo uma consequência para quem venha a cometê-lo. Assim ela só será imposta ao indivíduo se ele vier a cometer um ilícito penal.

O mestre Damásio (1969, p. 153) assim explica a punibilidade:

Violado o preceito penal, surge para o Estado o direito de impor a pena ao agente. Por parte deste, aparece o dever de submeter-se à sanção. Origina-se, então, a relação jurídica punitiva entre o Estado e o cidadão. Resulta disso que a punibilidade não é mais que a aplicabilidade da sanção, ou, em outros termos, a possibilidade jurídica de ser imposta [...].

3 ALGUNS FATORES DE RISCO À CRIMINALIDADE

3.1 Introdução

O registro do primeiro crime, no caso um homicídio, já citado no capítulo anterior, é encontrado no livro de Gênesis 4:8 “E falou Caim com seu irmão Abel; e sucedeu que, estando eles no campo, se levantou Caim contra o seu irmão Abel, e o matou”.

Esse fato nos parece permitir afirmar que a criminologia e a sociologia, como a maioria das disciplinas das ciências sociais, têm uma breve história, porém um longo passado.

A criminologia e a sociologia são ciências do “ser” e, por essa razão, têm a pretensão de conhecer a realidade para explicá-la.

No repertório científico são várias as disciplinas que se ocupam do crime como fenômeno individual e social, todas elas importantes e de igual categoria, em um modelo não hierárquico de ciência.

Entretanto, sem menosprezar a contribuição das diferentes ciências sociais, destacamos a contribuição de um autor clássico da sociologia: Émile Durkheim.

Durkheim, em sua tese de doutorado, “A divisão do trabalho na Sociedade”, em 1893, utilizou como material de pesquisa o direito, que é estudado, pela primeira vez, de modo sistemático, por um autor da jovem sociologia.

Como Durkheim reconheceu a natureza eminentemente social do direito ao demonstrar que este é móvel e variável como são os grupos sociais, contribuiu de forma significativa para a superação de uma concepção de direito como algo sagrado e imutável, demonstrando a necessidade de se estudar o meio social para compreender as razões de seu surgimento, aplicação, eficácia, desuso, etc.

Esse autor também entendeu a relação existente entre o crime e a sociedade, quando as escolas positivistas se refugiavam por detrás das concepções individualistas.

Ao considerar o crime como fato social, demonstrou que a prática de um crime pode depender não só do indivíduo que age e pensa sob a pressão de múltiplos constrangimentos que se desenvolvem na sociedade, como pode exprimir uma ampla raiz de responsabilidade social. Essa constatação não impediu, porém, que Durkheim não considerasse certas condutas como anormais, por estarem fundamentadas em fatores biológicos e psicológicos.

3.2 Fatores de Risco à Criminalidade

Estabelecer nas ciências sociais relações causais que possam explicar os fenômenos por elas estudados, como, por exemplo, o crime, não será o mesmo que procurar estabelecer os nexos causais de fenômenos observados e estudados por disciplinas que não compõem as ciências sociais, pois essas trabalham com probabilidade e não com determinismo, já que os fenômenos estudados pelas ciências sociais são multifacetados.

O homem é dotado de liberdade, vontade e razão, sendo, portanto, capaz de criar fins e valores, de escolher entre várias opções possíveis, ainda que pressionado por condições genéticas, culturais, sociais, políticas e econômicas limitadoras.

Ao agir, o homem age moralmente, no sentido de que faz escolhas, sendo essas irredutíveis, não podendo ser consideradas como uma consequência inevitável de outro fenômeno que lhes anteceda.

Assim, não é possível afirmar que todas as pessoas submetidas às mesmas condições ou influências agirão de formas idênticas.

A compreensão dessa questão afasta a possibilidade de se reproduzir preconceitos disseminados socialmente. Para exemplificar, citamos o caso de crianças socialmente marginalizadas e vitimizadas pela violência doméstica.

Afirmar que elas possuem mais chances de desenvolver condutas infracionais na adolescência, é uma probabilidade que, entretanto, pode ser “lida” por policiais ou por operadores do direito que jovens com esse histórico são, naturalmente, “suspeitos”.

Então, o exposto acima não invalida o que Durkheim afirmou sobre a relação possível entre a sociedade e o crime? Ao contrário. Ao afirmar que o crime não é apenas resultado de condutas anti-sociais, mas de condutas contextualizadas socialmente, quis dizer que, excetuando as anormalidades, as causas do crime, muitas vezes, não estão somente no indivíduo que delinqüiu, mas também na sociedade ao funcionar como um ambiente condicionador da ação individual, reforçando a particularidade das ciências sociais: trabalhar com probabilidade e não com determinismo.

A seguir estaremos abordando alguns fatores de risco.

3.2.1 Fatores de riscos individuais

Ao longo da vida o indivíduo passa por experiências que podem incentivá-lo ou inibi-lo a práticas ilícitas.

Assim parece ser com as experiências de maus-tratos na infância, abuso sexual e negligência parental.

A personalidade do indivíduo também tem sido objeto de estudo para a compreensão de certos comportamentos anti-sociais. Na Nova Zelândia, por exemplo, estudos realizados com infratores entre 18 e 20 anos, verificou-se que muitos deles foram crianças hiperativas, impulsivas e agressivas, o que influenciou a adaptação na passagem da adolescência à vida adulta. Estudos semelhantes foram realizados em Copenhague, Dinamarca, e em Cambridge, nos EUA.

Estudos realizados por Farrington (2002) apud Rolim (2006, p. 117) revelou que indivíduos com baixa capacidade de se sensibilizar com situações ou problemas vividos por outros estão entre os que delinqüem. Embora esses estudos sejam amplamente conhecidos, há uma discussão que faz distinção entre a empatia

cognitiva (capacidade de entender o sentimento dos outros) e a empatia emocional (capacidade de experimentar o sentimento).

Também outros estudos têm estabelecido uma correlação entre a opção infracional e o seu custo ou benefício. Se para o infrator o ato lhe trazer o que considera como benefício: reconhecimento, ganho material, recompensa sexual, dentre outros, ele se sente encorajado a cometê-los.

Ao contrário, quando os custos tradicionais do crime, como o risco de ser punido, perda da reputação, emprego, relacionamentos sociais forem bem maiores que os benefícios, muitas vezes acabam desencorajando-o da prática de tal ato.

Mesmo sem haver uma quantidade significativa de estudos que correlacionam atos infracionais com a genética, os já realizados parecem revelar a existência de uma correlação entre aquela e comportamentos anti-sociais. Por essa razão vários autores, dentre eles Scarr (1992) apud Rolim (2006, p. 119), afirmam que não se deve desprezar a questão da hereditariedade, tanto em relação à capacidade cognitiva quanto para os casos de psicopatologias.

Entretanto, outros autores como Smith (2002, p. 724-725) apud Rolim (2006, p. 120), tendem a não separar a genética com as influências do meio ambiente, porque elas estão integradas de certa forma. Se os filhos herdarem os genes dos pais, são estes os que também lhes oferecem o ambiente sócio-cultural em que viverão. Por exemplo, uma pessoa com predisposição à violência terá, se o seu ambiente for violento, oportunidade de manifestá-la, ocorrendo, então, o encontro do genótipo com o seu “nicho ecológico”.

Finalizando, ainda em relação à questão de genética x meio ambiente, há fatores que estão sendo alvo de estudos como a influência das disfunções cerebrais, a metabolização da glicose, bem como o impacto hormonal sobre os adolescentes, pois a agressividade destes, nesta fase de vida, tem sido relacionada com a testosterona. E, de outro lado, como explicar que indivíduos, com tendência à violência, não apresentem comportamentos violentos ao viverem em ambiente favorável a uma convivência pacífica.

O que até aqui foi exposto demonstra que, nos diversos estudos realizados sobre os fatores de riscos individuais, em nenhum deles se falou em

causa, mas em possíveis correlações, revelando a complexidade e as inúmeras facetas do fenômeno crime.

3.2.2 Fatores de risco na família

Outro fator de risco a ser considerado está relacionado à questão familiar, pois é através dessa que se tem a educação, que é, acima de tudo, a chave para abordar tais riscos.

No entanto, apenas a título de exemplo, o investimento aplicado na área de educação não envolve quantias significativas, comparada com o custo de manutenção do sistema prisional ou funcionamento de polícia.

Estudos realizados em Elmira, Nova York, apontaram que mulheres submetidas a visitas residenciais de enfermeiras durante a gravidez e nos dois primeiros anos de vida da criança, dando-lhes conselhos pré e pós natais sobre cuidados necessários, demonstraram uma diminuição significativa nos casos de abuso e negligência nos lares, que são exemplos preditivos para atos infracionais na adolescência, comparando-se às mães que não tiveram tal oportunidade.

Constatou-se ainda que entre os filhos das mães que haviam recebido aquelas visitas, o número de presos foi significativamente menor do que aquelas que não receberam nenhum tipo de visitas.

Outros estudos demonstraram que crianças disruptivas, que sofrem de agressividade, hiperatividade, e que receberam tratamento de habilidade social e autocontrole, estiveram menos envolvidos com atos infracionais, e menos probabilidade de envolvimento com drogas e álcool.

Um experimento, na tentativa de procurar ensinar aos pais formas de enfrentar os problemas relacionados à educação dos filhos, em que lhes era ensinado a estabelecer restrições, recompensar, fixar limites e lidar com comportamentos anti-sociais, demonstrou ser eficiente, havendo um decréscimo significativo nas más condutas das crianças.

Contudo, pode-se apontar como fatores preditivos para o crime a falta de cuidado com as crianças, o comportamento anti-social das mesmas, bem como agressões sofridas dentro da própria família e, ainda, as famílias compostas de muitos membros.

De modo que Weatherburn e Lind (1997) apud Rolim (2006, p. 122) ao estudarem os problemas acima apontados, dentre outros, constataram que a negligência dos pais era o mais forte preditivo para o crime, levando em conta, ainda, fatores como a pobreza e famílias monoparentais.

Outro fator que pode ser favorável ao cometimento de crime é o fato de muitas crianças viverem na rua, sujeitas a todo tipo de violência, até mesmo da própria polícia.

Por outro lado, quando se trata de riscos na família, assim como os riscos individuais, o fato de os pais serem infratores ou terem comportamentos anti-sociais, podem levar as crianças a terem comportamentos semelhantes. É como relata o estudo realizado em Cambridge (*Cambridge Study in Delinquent Development*), em que cerca de 63% das crianças cujos pais tiveram condenações anteriores foram, elas próprias, condenadas posteriormente. E, ao contrário, das crianças que não tiveram seus pais condenados, somente 30% acabou sendo condenada posteriormente.

Outro fator familiar que demonstra preditivos de criminalidade é, como citado anteriormente, o de famílias com elevado número de filhos. Isso porque tem-se que crianças com quatro ou mais irmãos tendem a ter condenações como infratores na adolescência, se comparados a famílias de poucos filhos.

O percentual de infratores é de 9% nas famílias com um único filho e de 24% nas famílias com quatro ou mais filhos. Segundo, Madsworth, apud Rolim (2006, p. 124) em pesquisa nacional, concluiu que famílias numerosas influenciam no processo de desenvolvimento do menor, havendo menos cuidado e atenção, e ainda, porque se pode deduzir que as situações conflituosas serão maiores, bem como, as situações decorrentes das carências materiais.

Crianças demandam cuidados e monitoramento intensivos o que, necessariamente, envolve disposição dos pais em oferecê-los, tendo esses o dever

de fixar regras que devam ser seguidas, dando-lhes recompensas quando cumpridas ou admoestando-os quando descumpridas.

Contudo, o modo de disciplinar os filhos pode induzi-los ao crime. Tal como no Brasil, na questão da disciplina há dois extremos: um primeiro, está relacionado com o modo tradicional, ou seja, com as maneiras repressivas e autoritárias, impostas à base de punições físicas e ameaças; e, de outro lado, o modo permissivo, no qual os pais não são capazes de impor limites aos seus filhos, permitindo que as crianças cresçam sem limites e com tendências impulsivas.

As crianças disciplinadas nesses extremos podem se tornar inconvenientes ou apresentarem um mau comportamento. Os pais, diante desses comportamentos, agem com os filhos de modo violento, descarregando neles o que, na verdade, é consequência da maneira como os educou.

Essa violência aplicada transforma o espaço que, até então era considerado pelas crianças um lugar seguro, transforma-se num lugar de risco, pois a violência doméstica é o que mais se presencia na sociedade contemporânea.

Pesquisas recentes revelam que em 80% dos lares brasileiros os pais têm o hábito de bater nos filhos com muita violência, empregando cinto, corda, arame, fios elétricos. Frequentemente as crianças são esmurradas, queimadas com cigarro e água quente. A pior consequência dessa violência nos lares é haver uma grande chance dos filhos reproduzirem-na em seus relacionamentos.

Lonnie Athens apud Rolim (2006, p. 125), um criminologista americano, demonstrou em estudos haver correlação entre condenados por crimes violentos e brutalidade vivenciada na infância.

A repressão e a punição ainda que consideradas “devidamente” aplicadas, podem servir como fator preditivo de infração, não tendo, conseqüentemente, o efeito esperado.

Os pais que agem dessa forma também precisam de ajuda, sendo necessário mostrar a eles que elogiar e recompensar as crianças, por boas condutas, é importante.

Ao contrário, recentes experiências desenvolvidas na Suécia, Noruega e Dinamarca, onde foram criadas leis que proíbem punições físicas, constatou-se que é possível impor limites às crianças, sem precisar agredi-las fisicamente.

Por outro lado, tem-se que pais que não participam de atividades recreativas, ou ainda, mantêm comunicação deficiente com os filhos, podem tornar-se estimulantes à infração.

Dentre os fatores de risco os pesquisadores têm demonstrado que um preditivo para o crime e para a violência familiar é a separação dos pais, apontando que, pior do que a separação em si, são os conflitos que a antecede e que podem estimular futuras infrações.

Uma pesquisa nacional britânica realizada com 5000 crianças nascidas na Inglaterra, Escócia e em País de Gales, demonstra que crianças com pais separados tem 27% a mais de chance de desenvolver atos infracionais até os 21 anos.

Por fim, novas pesquisas realizadas nos EUA, Grã-bretanha e Escandinávia constataram quatro paradigmas relacionados à má influência familiar. O primeiro paradigma é a negligência, que decorre de dois aspectos: o primeiro é a ausência de supervisão dos pais, bem como a ausência de participação efetiva na vida das crianças; Um segundo paradigma é o conflito que surge no modo como os pais inadequadamente tratam os filhos, chegando até mesmo a rejeita-los. O terceiro paradigma são o comportamento e os valores desviantes dos próprios pais por serem eles infratores, apresentando atitude anti-social, que muito pode influenciar os filhos. Por fim, a perda, que é um outro paradigma, caracterizada pela separação, ausência, morte ou doença de um dos pais, entre outros.

Analisado o grau de influência desses paradigmas com infração futura, o paradigma da negligência é o mais forte, se comprado com o do conflito e o do comportamento desviante, considerados de grau de influência médio, e o paradigma de perda é o de influência mais baixo.

3.2.3 Fatores de risco na escola

No que tange à escola, diversos são os fatores dela decorrentes que colaboram para o crime.

Um dos fatores que merece destaque é o fracasso escolar, quer dizer que, ao deixar de cumprir sua principal função, que é a de ensinar, a escola falha, propiciando, imensamente, a prática de infrações.

Em países como o Brasil, o fracasso escolar já se encontra na tarefa de alfabetização, isso porque é através dessa que se possibilita aos indivíduos condição para aceitar e criticar as opiniões, os costumes e as superstições do ambiente a que pertence. Logo, o fracasso escolar acaba por impedir que o indivíduo crie condições para tal.

De acordo com Aristóteles (384-322 a.C.), um grande filósofo grego, "a educação é importante porque prepara as pessoas para a vida e torna o indivíduo um homem bom, já que talvez não signifique a mesma coisa ser homem bom e um bom cidadão em todas as cidades". (JOAQUIM, 2006).

Desse modo a escola, além da função educativa formal, através da qual o saber historicamente acumulado é socializado, tem a função de formar cidadãos que contribuam para seu próprio bem como para o bem comum.

Para Jean Piaget (1974, p. 39):

A educação é, por conseguinte, não apenas uma formação, mas uma condição formadora necessária ao próprio desenvolvimento natural. Proclamar que toda pessoa humana tem o direito à educação não é pois unicamente sugerir, tal como o supõe a psicologia individualista tributária do senso comum, que todo indivíduo, garantido por sua natureza psicobiológica ao atingir um nível de desenvolvimento já elevado, possui além disso o direito de receber da sociedade a iniciação às tradições culturais e morais; é pelo contrário e muito mais aprofundadamente, afirmar que o indivíduo não poderia adquirir suas estruturas mentais mais essenciais sem uma contribuição exterior, a exigir um certo meio social de formação, e que em todos os níveis (desde o mais elementares até os mais altos) o fator social ou educativo constitui uma condição do desenvolvimento.

E continua:

O direito à educação intelectual e moral implica algo mais que um direito a adquirir conhecimentos, ou escutar, e algo mais que uma obrigação a cumprir: trata-se de um direito a forjar determinados instrumentos espirituais, mais preciosos que quaisquer outros, e cuja construção requer uma ambiência social específica, constituída não apenas de submissão. (PIAGET, 1974, p.39).

Num clássico da sociologia, T. H. Marshall apud Joaquim (2006), expressou sua concepção de educação:

A educação é um fenômeno social e universal, sendo uma atividade humana necessária à existência e funcionamento de todas as sociedades. Cada sociedade precisa cuidar da formação dos indivíduos, auxiliar no desenvolvimento de suas capacidades físicas e espirituais, prepará-los para a participação ativa e transformadora nas várias instâncias da vida social [...] Em sentido amplo, a educação compreende os processos formativos que ocorrem no meio social, nos quais os indivíduos estão envolvidos de modo necessário e inevitável pelo simples fato de existirem socialmente. Em sentido estrito, a educação ocorre em instituições específicas, escolares ou não, com finalidades explícitas de instrução e ensino mediante uma ação consciente, deliberada e planejada.

Dessa forma, é inegável a necessidade de que a escola exerça suas funções adequadamente, para se ter uma sociedade com indivíduos estruturados e que dificilmente se envolverão com o crime, pois conforme João Amós Comenius (1978, p. 15.): "Educar prudentemente a juventude é procurar que sua alma se preserve da corrupção do mundo."

Como explica James Tubenclak (1986, p. 40):

A Reforma do Ensino destaca três aspectos finalistas da escola: a) auto-realização da pessoa; b) desenvolvimento das potencialidades; c) exercício consciente da cidadania. Na prática, porém, o que se observa? a) corpo docente despreparado e mal remunerado; b) falta de professores especializados; c) diminuição da carga horária; d) ausência de esportes orientados; e) desaparecimento gradual das escolas públicas e a decadência de seu nível.

A escola, ao contrário do que vem acontecendo, se constituía numa barreira para evitar que o indivíduo se direcionasse ao crime, pois sua intenção sempre foi a de formar indivíduos que se auto-realizassem como pessoa, promovendo o desenvolvimento de suas potencialidades e preparando-o para o exercício consciente da cidadania.

Entretanto, o que se verifica hoje é, sobretudo, uma escola pública com baixo rendimento, sem corpo docente especializado, com má remuneração, mostrando-se apática e pouco receptiva, dentre outras coisas, Essa situação revela que, se a escola não realizar suas finalidades, certamente acarretará graves conseqüências à sociedade, inclusive em relação ao crime.

Pesquisas realizadas, nos EUA e no Reino Unido, demonstram que o baixo “Q.I” – quociente de inteligência, também pode ser considerado um fator de risco, isso porque há uma correlação entre o baixo índice de Q.I em condenações criminais. Ressaltando-se contudo que é apenas uma correlação, logo, não se deve entender que pessoas com baixo grau de inteligência são criminosas. Parece-nos que tal dificuldade é um ponto relevante quando se trata de preditivos para o crime.

No mais, não se trata de “inteligência”, mas sim de uma capacidade que condiciona e forma a inteligência, permitindo às pessoas ter uma compreensão ampla, sem a necessária experiência imediata, pois pessoas com dificuldade de lidar com conceitos abstratos terão, certamente, problemas de adequar a conseqüência de seus atos.

Conforme estudos britânicos, constatou-se ainda que escolas consideradas com baixo nível de freqüências, com alunos com deficiência de aprendizagem e de famílias de baixa renda tendem a ser escolas com altas taxas de infração.

Outras pesquisas demonstram que a alta taxa de punição e falta de costume de elogiar os alunos são fatores responsáveis que contribuem para alta taxa de infração, e que, escolas com grande número de alunos, tendem a ter alunos com piores comportamentos.

Outro fator que chama a atenção refere-se a programas no nível da pré-escola, cujo objetivo é fornecer estímulo intelectual, raciocínio e melhorar o desempenho nas séries posteriores, estando de certo que as crianças que participaram de tais programas tiveram maiores chances de serem empregadas, bem como de concluir os estudos e menos probabilidade de se envolverem com o crime.

Também as escolas devem evitar ocorrência de bullying, quando os próprios alunos vitimizam seus colegas através de brincadeiras ofensivas e

humilhantes, que trazem grandes danos à pessoa atingida, ao ambiente escolar por ensejar violência.

Por fim, pode-se concluir que programas preventivos realizados pela e na escola têm como objetivo antever problemas futuros, tais como furtos, violências, agressões, consumo de drogas e álcool.

3.2.4 Fatores de risco no trabalho

Por tudo que já se expôs com relação a riscos individuais, na família e na escola, pouco resta a acrescentar com relação ao trabalho.

Ao trabalhador brasileiro não é fácil desenvolver uma atividade conforme a sua vocação ou aptidão, por falta de qualificação, sendo quase sempre, tão somente, adestrado ao trabalho que lhe é oferecido. Trabalhar com algo que não lhe agrada pode prejudicá-lo, gerando como consequência desinteresse, insatisfação e, conseqüentemente, estresse.

O desemprego e o subemprego, que são constantes, tornam-se a cada dia um dos maiores tormentos mundiais em face dos avanços tecnológicos e da presente globalização.

Esses fatores geram estresse que deixam o indivíduo, muitas vezes, sem condições emocional-limite para responder de forma equilibrada aos desafios enfrentados, ficando em situação de risco.

Outra questão está relacionada com o salário mínimo, porque se sabe que há muitos trabalhadores que não chegam a perceber o que lhe é garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 7º , inciso IV e pela Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 76, não garantindo a sua subsistência, podendo levar o trabalhador a cometer furto, roubo , estelionato e outros. Vejamos:

Art. 7º (...)

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com

moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Art 76 – Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Nesse contexto, pode ocorrer sentimento de revolta em virtude da condição salarial que deve assegurar a sua sobrevivência como a de sua família, com salário mínimo, enquanto alguns são privilegiados financeiramente, recebendo altos salários, sem fazer jus dos mesmos, como nos casos de nepotismo e na política.

Outro fator é o problema migratório, a grande oportunidade de mão-de-obra barata, que se verifica pelo desespero dos trabalhadores, levando-os a mudar de cidade para trabalhar sem qualquer opção de emprego.

A luta pela sobrevivência, num sistema de primazia à riqueza, à pobreza, é, sem sombra de dúvidas, fator de risco à delinqüência.

3.2.5 Fatores de risco no lazer

O lazer é tido como uma atividade relaxante, uma ocupação lateral capaz de aperfeiçoar o desenvolvimento da personalidade. É a utilização individual ou coletiva de certas atividades, tais como leituras, cinema, música, esportes, viagem, etc.

Entretanto, há que se ponderar que determinadas atividades, caracterizadas como fonte de lazer, podem influenciar no aspecto da delinqüência.

Um exemplo dado é a televisão, que, além de um meio de comunicação, é uma forma de distração e passatempo. Contudo, o que se tem presenciado, ultimamente, ao se ligar o aparelho é o apelo à violência física e ao consumo, sempre através de programas inadequados e anti-culturais.

As principais vítimas dessa violência visual são as crianças, principalmente em seus 10 primeiros anos de vida, pelo avanço do desenvolvimento visual e auditivo sobre os demais sentidos, surgindo distúrbios neuropsicológicos.

Alfred Weber (1975) apud Tubenchlak (1989), à sua época, observava que, além desses efeitos acima, o mundo apresentado pela TV à criança é, completamente, diferente das experiências vividas em seu cotidiano. De modo que, apesar de pouco conhecimento, o mundo televisivo pode, além de levar a transtornos psíquicos agudo, chegar a provocar perturbações no desenvolvimento.

No mais, a TV é responsável pela falta de comunicação entre as pessoas, diminuindo visitas e diálogos, desestimulando a leitura e as conversas familiares.

Uma pesquisa, encomendada pela Associação Médica da Califórnia, na qual estudou-se a relação televisão-violência, obteve-se resultados impressionantes, tais como:

um estudante médio ao atingir o ginásio, já assistiu 15 mil horas de programas e 18 mil assassinatos pelo vídeo; o programa infantil de TVs são seis vezes mais violentos do que a programação adulta; os adolescentes e, principalmente, as crianças, aprendem e copiam a maior parte do comportamento agressivo que testemunha nos programas; e 90% dos programas desprezam valores e idéias, mostrando personagens moralmente negativos. (TUBENCHLAK, 1986, p. 50)

Considerando que a TV brasileira faz-se semelhante à TV norte-americana, reproduzindo-a, não deve tais conclusões serem diferentes das que se chegassem se tal pesquisa fosse realizada no Brasil.

Ainda como opção de lazer, destacam-se os “pegas” de carro e as “boates”, que, ao pronunciar sobre essas, o coordenador das Comissões Médicas encarregado pela Associação Médica do Rio Grande do Sul, Dr. Walter José Koeff apud Tubenchlak (1986, p. 54) informou que são suscetíveis de efeitos nocivos, decorrentes do elevado nível da luminosidade e sonoro, que pode causar surdez irreversível, convulsões e transtornos emocionais, bem como psíquicos.

Nesse contexto, conclui-se que até mesmo o lazer é um preditivo capaz de acelerar o potencial de violência e criminalidade dos indivíduos.

3.2.6 Fatores de risco no consumo

O que até a pouco tempo era desconhecido pelas gerações passadas, tornou-se hoje um dos novos vícios mundiais.

Não é fácil demonstrar que o consumismo é um vício, isso porque é por sua existência que se solicita a produção e, conseqüentemente, apontam-se índices de crescimento para o país, gerando empregos e um bem estar para todos. Colocando, ainda, ao alcance das pessoas a possibilidade de fazer escolhas pessoais, o que até então, somente era permitida às classes altas.

O consumismo amplia largamente as variedades de vestimentas, alimentos, eletrodomésticos e de muitas outras coisas.

Assim, como é possível considerar que o consumismo é um vício? É um vício porque é capaz de criar nas pessoas uma mentalidade de consumo e de destruição dos objetos para lhes garantir um status social, uma identidade, uma impressão de liberdade, embora falsa, não admitindo a possibilidade de privação.

Contudo, há maneiras mais plausíveis que nos permitem considerar o consumismo um vício. Uma delas é demonstrar que o “consumo” e a “produção” são objetos de um mesmo círculo no sentido de que a produção é para ser consumida, e que o consumo é necessário para que haja produção.

Nesse círculo vicioso “produção-consumo” está o homem que participa de ambos: tanto produzindo, quanto consumindo, com a ressalva de que o consumo não é, essencialmente, para satisfazer as necessidades, como considerado antigamente, mas sim como um meio de produção.

Assim sendo, não é permitido à produção ser interrompida, de modo que se faz necessário o consumo para que as “mercadorias” sejam repostas no mercado, sempre havendo a necessidade de produção; No entanto, se tal necessidade de consumo não for espontânea, haverá o que se chama de “necessidade produzida”.

Essa “necessidade produzida” é promovida através da publicidade, cuja principal função é confrontar a nossa necessidade com a necessidade das

mercadorias a serem consumidas. De modo que faz um apelo para rejeitarmos os “objetos” que possuímos, e que se encontra em perfeito funcionamento.

Tem-se aqui uma estratégia para o “consumo”: a de criar um objeto com prazo de validade, ou seja, ele é criado para se tornar em pouco tempo, obsoleto. De modo que o próprio homem é quem garante a mortalidade dos produtos, capaz de substituí-lo tão somente pelo fato de ser “socialmente inadequado”.

Um exemplo de obsolência dos produtos verifica-se na questão da “moda”. Embora o produto ainda esteja “materialmente” utilizável, não mais o é, pelo fato de a sociedade considerá-lo “fora de moda”, ou seja, considerá-lo inadequado, ultrapassado.

O consumo abrange tamanha dimensão que é perceptível até mesmo quando se trata de armamentos, quer dizer, um armamento pode-se tornar inútil por falta de guerras, entretanto, conflitos são provocados para que se possam usá-los, antes da obsolência do mesmo diante dos novos armamentos que surgem.

Entretanto, como considerar algo que é capaz de destruir a humanidade, como objeto de consumo? Eis uma pergunta sem resposta.

As conseqüências que o consumismo traz para a sociedade é desastrosa, porque junto com a defasagem dos objetos, vai-se a identidade do indivíduo.

É como afirma Gilberto Galimberti (2004, p. 76):

Em um mundo que objetos duráveis são substituídos por produtos destinados a se tornar obsoletos de modo imediato, o indivíduo, sem outros pontos de referência ou lugar para ancorar a sua identidade, perde a continuidade da sua vida psíquica, porque aquela ordem de referências constantes que está na base da própria identidade dissolve-se em uma série de reflexos fugazes, que são as únicas respostas possíveis àquele sentido difuso de irrealidade que a cultura do consumismo difunde como imagem do mundo.

O fato é que o indivíduo passa a se observar com os olhos dos outros, e não mais com o seu, passando a ser julgado pela sua imagem, e não pelo seu caráter.

Portanto, é nesse contexto que o consumismo pode vir a contribuir com a criminalidade, pois o indivíduo para não se sentir desvalorizado é tentado adquirir o que o faz sentir-se menosprezado, de forma anti-social e ilegal: furtar, roubar e, até mesmo, matar.

Nesse contexto o que fazer para se evitar o consumismo? Quase não há nada a se fazer, nem mesmo apelar ao indivíduo que consome, porque todos estão envolvidos num mecanismo de necessidades e desejos criados pelo mercado. De modo que são tendências coletivas que, praticamente, impossibilitam o indivíduo de evitá-las, já que tal atitude acarretaria a sua “exclusão social”.

3.2.7 Fatores de risco nas drogas

A Organização Mundial da Saúde definiu toxicomania como sendo “um estado de intoxicação periódica ou crônica, nociva ao indivíduo ou à sociedade, produzida pelo repetido consumo de uma droga natural ou sintética” (FRANÇA, 2004, p. 306.)

O tóxico, mais conhecido como “drogas”, são substâncias naturais, sintéticas ou semi-sintéticas que são toleradas pelo organismo, gerando dependência e crise de abstinência.

Tolerância porque a cada consumo, o indivíduo tem a necessidade de aumentar a dose; dependência porque o organismo sente falta da droga, levando-o a consumi-la cada vez mais. E crise de abstinência, gerada pela falta de consumo da droga, provocando inquietação, tremor, vômitos, irritabilidade, certos distúrbios, dentre outros.

Atualmente, o número de viciados em drogas assume proporções alarmantes no mundo inteiro. Diversos são os fatores que contribuem para esse aumento e, dentre eles, os laboratórios de refino, que sempre aumentam sua produção, bem como a expansão do comércio internacional, por causa da relação do tráfico e do narcotráfico com a miséria e o crime organizado.

A droga é um problema muito comum na juventude, sobretudo na faixa dos 14-25 anos, sendo que, na maioria das vezes, o uso se dá como forma de compensação, uma maneira ilusória de enganar a carência e a frustração.

Contudo, os riscos que a droga traz está no grau de nocividade individual e coletiva que a mesma pode causar. É como expõe João Bernardino Gonzaga (1963) apud Vicente Greco (ano, p. 3):

As drogas, capazes de gerar a toxicomania, devem atingir certo índice de periculosidade individual e social, avaliada à luz dos seguinte fatores: a) elevado teor de influencia sobre o sistema nervoso central, de modo que pequenas doses de droga, bastem para produzir profunda modificação no seu equilíbrio e levem a instaurar-se rapidamente a dependência de fundo orgânico ou simplesmente psicológico; b) importância das perturbações físicas ou psíquicas que se originam do seu reiterado consumo, assim lesando gravemente as pessoas que a utilizam e, por via de conseqüência, produzindo dano social.

O fato é que ao se tornar um dependente químico, o indivíduo passa a viver de maneira diversa na sociedade, com comportamentos incompatíveis com ela.

Normalmente as conseqüências da dependência são caracterizadas pelo desvio de caráter, em que o indivíduo tenta fugir de suas responsabilidades; com desvio de personalidade, passando a delinqüir, desrespeitando as convenções sociais e sendo rejeitados socialmente.

As drogas sujeitam seus usuários a quase tudo, tornando-os capazes de qualquer coisa para adquiri-la, sendo preditivo para o crime ao levar usuários a matar para adquiri-las e os traficantes para vendê-las.

No mais, as drogas estão relacionadas com “comércios”, mantidos pelo crime organizado, envolvendo grandes somas de dinheiro e armamento, infringindo a lei.

3.3 Há prevenção para o crime?

Primeiramente deve-se considerar que os criminosos só cometerão crimes se os mesmos lhes forem favoráveis, por conta dos benefícios que puderem lhes trazer.

A respeito dessa afirmação, Ron Clarke (1992) apud Rolim (2006, p. 136) demonstra que as taxas de criminalidade são configuradas por três fatores básicos: o esforço exigido para cometer o ato infracional; o risco concreto que o infrator sofre ao praticá-lo e a recompensa obtida com ele.

A implementação de políticas públicas podem estimular os indivíduos a agir de forma correta e educada bem como controlar alguns “facilitadores”, tais como drogas e armas dentre outras, obstaculizando e, até mesmo, impedindo o cometimento de atos infracionais.

Nesse aspecto tem-se ainda a questão da segurança que deve ser oferecida pela polícia e seguranças, assim como a utilização de mecanismos eletrônicos, câmera e iluminação.

Segundo estudos realizados por Bottoms e Wiles (2002) apud Rolim (2006, 140) a maioria dos infratores cometem crimes em locais conhecidos por eles. Contudo, esses pesquisadores observaram que a decisão de cometer um ato infracional pode ser realizado de forma improvisada, dependendo, tão somente da oportunidade que surgir. A oportunidade cumpre um papel de destaque no crime ao levar o infrator a cometê-lo impulsivamente, considerando somente a oportunidade daquele momento.

Outra questão a ser observada está relacionada com as prevenções positivas. Isso porque se nos locais onde se alcançou uma redução significativa de crimes, se a segurança neles for diminuída, corre-se o risco de se verem os benefícios alcançados serem reduzidos.

E, se mesmo assim não fosse, certamente as oportunidades de crime seriam reinventadas, de modo a suportar as novas medidas de segurança. Logo, determinadas medidas de prevenção não podem ser consideradas medidas que funcionarão sempre.

Quando se fala de prevenção, geralmente, surgem muitas críticas porque as pessoas acham que elas não funcionam e que não há mais solução.

Contudo, não restam dúvidas de que a prevenção é capaz de minimizar, de alguma forma, o crime.

É claro que algumas tentativas de prevenção falham, ou então não apresentam os resultados esperados, sem contar as que, absolutamente, são um fracasso. Ao lado de prevenções que são capazes de resultados surpreendentes, também devem ser valorizadas as que não atingiram o resultado esperado.

As prevenções costumam ter mais eficácia, quanto maior for o número de fatores de risco que forem objeto de prevenção. O Relatório da Sociedade Psicológica Norte- Americana demonstra que:

Não importa o quanto aprendemos sobre o processo de socialização e não importa o muito que aprendemos sobre a mudança de atitude, crenças e outras cognições, nós simplesmente teremos menores probabilidades de prevenir a violência se não tivermos a chance de alterar os fatores da vida de uma criança que promovem agressão. Por consequência, somos obrigados a examinar o quanto podemos avançar em mudanças na vizinhança, nas escolas e nas famílias de forma que elas possam induzir menos ao desenvolvimento de comportamentos violentos. (ROLIM, 2006, p. 143)

Isso porque a combinação de intervenções preventivas têm mais sentido, pois violência e crime são fenômenos complexos, não fazendo sentido enfrentar somente, por exemplo, o fator de risco individual, sem promover mudanças em seu contexto.

Por fim, pode-se dizer que dentre todos os fatores de riscos apresentados, as condições sociais de miséria e a exclusão social são os mais freqüentes entre os fatores de risco. Sabe-se, por exemplo, que crianças que vivem em comunidades com desemprego prolongado, com problemas de saúde, com gravidez precoce, com alto consumo de bebidas e de drogas, fora da escola, possivelmente terão conflitos com a lei.

Embora a afirmação acima possa parecer óbvia, sabemos que nem todo indivíduo que vive na pobreza, que tem privações materiais é pessoa violenta ou que se envolve com o crime, já que, crime e violência podem surgir, não só de questões econômicas, mas também de problemas emocionais como raiva, ciúme, preconceito, descontrole, vingança, valores, ambição, entre outros.

Independentemente de classe social, como no caso do crime de “colarinho branco”, infrações praticadas por pessoas que compõem as elites econômica e cultural.

O que se pode afirmar com certeza é que em cada circunstância haverá a prevalência de um determinado fator de risco em relação a outro. Para exemplificar, citamos que a disponibilidade de armas pode transformar uma discussão verbal em morte.

4 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

4.1 Definindo Organização Criminosa

Cumprido esclarecer, preliminarmente, a complexidade existente quanto à origem e definição das organizações criminosas.

Tem-se que “organização”, segundo o dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (FERREIRA, 1998, p. 1232) é “associação ou instituição com objetivos definidos” e ainda, “modo pelo qual se organiza um sistema”.

Diante da assertiva, tem-se, em precária suposição, que Organização Criminosa seja uma empresa ou órgão com objetivo de praticar crimes ou de praticar atividades ilícitas.

A definição de organização criminosa suscita diversos debates doutrinários porque não existe um critério consensual para tanto, além da sua dificuldade de tipificação legal.

São, por essas razões que as inúmeras tentativas para se definir organização criminosa têm resultados diversos. Para exemplificar citamos abaixo algumas das definições encontradas em Mendroni (2002, p. 5)

No Estado da Califórnia – EUA – crime organizado consiste em duas ou mais pessoas que, com continuidade de propósitos, se engajam em uma ou mais das seguintes atividades: 1 – Provimento de coisas e serviços ilegais, vícios, usura. 2 – Crimes predatórios como furtos e roubos; diversos tipos distintos de atividades criminosas se enquadram na definição de crime organizado, que podem ser distribuídos em cinco categorias: 1. Extorsões; 2. Operadores de vícios: Indivíduos que operam um negócio contínuo de coisas ou serviços ilegais, como narcóticos, prostituição, usura e jogos de azar; 3. Furtos/ Roubos/ Receptações/ Estelionato; 4. Gangues: Grupos de indivíduos com interesse comum ou segundo plano de se atarem juntos e se engajarem coletivamente em atividades ilegais para crescer a sua identidade grupal e influência, como gangues de jovens, clubes de motoqueiros fora-da-lei e gangues de presidiários; 5. Terroristas: Grupos de indivíduos que combinam para cometer espetaculares atos criminais, como assassinatos e seqüestros de pessoas públicas, para minar confidências públicas em governos estáveis por razões políticas ou para vingar-se de alguma ofensa.”

Para os Criminologistas:

Crime organizado é qualquer crime cometido por pessoas ocupadas em estabelecer uma divisão de trabalho: uma posição designada por delegação para praticar crimes que como divisão de tarefa também inclui, em última análise, uma posição para corruptor, uma para corrompido e uma para um mandante. (MENDRONI 2002, P. 5)

De acordo com o Federal Bureau of Investigation - FBI:

Crime organizado é qualquer grupo tendo algum tipo de estrutura formalizada cujo objetivo primário é a obtenção de dinheiro através de atividades ilegais. Tais grupos mantêm suas posições através do uso de violência, corrupção, fraude ou extorsões, e geralmente têm significativo impacto sobre os locais e regiões do país onde atuam.” (MENDRONI 2002, P. 5)

Já para a Organização Internacional de Polícia Criminal – Interpol: “crime organizado é qualquer grupo que tenha uma estrutura corporativa, cujo principal objetivo seja o ganho de dinheiro através de atividades ilegais, sempre subsistindo pela imposição do temor e a prática da corrupção”. (MENDRONI 2002, P. 6)

Finalmente, para Guaracy Mingardi apud Mendroni (2002, p.6):

crime organizado é um grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fontes de lucro a venda de mercadoria ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como característica distinta de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território”

A partir das definições mencionadas é possível afirmar que, deixando de lado as particularidades nelas encontradas, uma característica é consensual: trata-se de um grupo organizado.

Guaracy Mingardi apud Borges (2002, p. 16), apontou suas características como sendo “a previsão de lucros, a hierarquia, a divisão do trabalho, a ligação com órgãos estatais, o planejamento das atividades e a delimitação da área de atuação”.

É evidente que cada país possui particularidades próprias, que acabam dando contornos específicos às organizações criminais, contudo, não é menos verdade que cada uma possui características que são comuns a todas as organizações, o que lhes proporciona uma estrutura própria de atuação. A este respeito afirma Wilson Lavorenti (2000, p. 19):

As organizações criminosas, como regra, possuem uma organização empresarial, com hierarquia estrutural, divisões de funções e sempre direcionadas ao lucro. Elas possuem algo mais do que um programa delinqüencial. Consubstanciam-se em um planejamento empresarial (custos das atividades e de pagamento de pessoal, recrutamento de pessoas etc) com firmas constituídas formalmente ou não. Quanto mais rica e firmemente estruturada a organização, menores os riscos nas suas atuações.

Na verdade, impossível se faz a definição de organização criminosa apenas através de conceitos estritos ou até mesmo de exemplos de condutas criminosas. De forma que não se pode atar esse conceito, restringindo-o à determinada infração penal, pois as organizações criminosas detêm inacreditável poder variante.

Afirma Marcelo Batlouni Mendroni (2002, p. 7) sobre as organizações criminosas:

Elas podem alternar as suas atividades criminosas, buscando aquela atividade que se torne mais lucrativa, para tentar escapar da persecução criminal ou para acompanhar a evolução mundial tecnológica e com tal rapidez, que quando o legislador pretender alterar a lei para amoldá-la à realidade aos anseios da sociedade, já estará alguns anos em atraso e assim ocorrerá sucessivamente.

A propósito, ressalta-se que no Estado de Nova York, um dos principais estados dos EUA, existe o crime organizado. E em 1986, ao apresentar seu ato de controle ao crime organizado, considerou ser impossível precisar o que é organização criminosa, se levado em conta a imensa diversidade de sua natureza.

E ainda expõe:

Segundo Patrick Ryan: 'Sem uma definição funcional, como poderemos identificar e combater uma organização criminosa?' E ele mesmo responde: 'um consenso está se formando que cada definição funcional deverá refletir

o tipo de atividade, melhor do que definir o tipo de crime. O que ela faz, melhor do que ela é.' (MENDRONI, 2002, p. 8).

Conclui-se que as definições de organização criminosa surgem sempre em razão de suas próprias necessidades.

É o que ensina Walter Gropp apud Mendroni (2002, p. 8): “Deve-se sobretudo verificar, que cada espaço territorial apresenta distintas formas de criminalidade, e o conceito da organização criminosa deve ser justamente tratado como problema social sentido e discutido”

Desta feita, acaba restando prejudicada a definição de crime organizado. O dispositivo legal teria que, na verdade, abranger todas as hipóteses infracionais praticadas por uma organização criminosa, o que seria humanamente impossível. Isso porque, para definir algo, necessário se faz atribuir características rígidas, com formas pré-estabelecidas. Seria inútil, uma vez que existem diferentes organizações criminosas com diversas maneiras de atuação, dependendo da deficiência estatal da região em que operam.

Também uma eventual definição somente restringiria os dispositivos processuais que lhes seriam aplicados. Haja vista que se houvesse a existência de uma nova organização criminosa, surgida através dos avanços tecnológicos, acabaria com a tipificação penal e, impossibilitaria a aplicação de tais dispositivos estampados na lei. O inverso ocorrerá caso a lei seja muito aberta, deixando a rigidez de lado, como acima, e acarrete possível punição a qualquer bando que venha a cometer crimes.

Por exemplo, no Reino Unido e na Espanha, há regulamentação sobre consumo de drogas, prostituição e jogo do bicho, que faz com que tais grupos sejam de caráter distinto dos existentes no Japão, onde as organizações que se dedicam ao controle do vício e da extorsão têm grande relevância. E ainda, há países, principalmente os do Terceiro mundo, em que o crime organizado dedica-se à corrupção tanto de funcionários públicos quanto de políticos.

Logo, não há definição certa de crime organizado, ou organização criminosa, sendo que necessário se faz conhecer suas características para que se possa delas formular uma definição.

Desse modo, inúmeras são as organizações criminosas que existem atualmente, entretanto, cada uma assume características próprias, decorrentes de suas próprias necessidades e comodidades derivadas do âmbito territorial em que atuam.

Há, porém, características que se destacam como básicas e servem de auxílio na busca de uma definição: é a chamada organização criminosa tradicional, que se caracteriza como uma empresa ou organismo, objetivando a prática de crimes independente de sua natureza, voltada para a prática de atividades ilegais.

De acordo com Adriano Oliveira (2004):

A construção do conceito do que é crime organizado não é fácil. Aspectos econômicos e institucionais devem ser levados em consideração. Inicialmente, é de vital importância tentar descobrir quais são as características – que estão no âmbito econômico e institucional – que permitem que um grupo de indivíduos que pratica atos ilícitos possa ser classificado como organização criminosa.

Assim, necessário se faz tecer comentários a essas características, mesmo sabendo que a velocidade com que a organização criminosa evolui é muito maior do que a capacidade do Judiciário de percebê-las e combatê-las.

Por outro lado, a forma como elas atuam é sempre no sentido de evitar a atuação da Justiça, aproveitando-se das lacunas existentes, porque o maior desafio da justiça sempre foi buscar soluções legais contra o crime organizado.

Logo, serão reveladas algumas características das organizações criminosas. Esclarece-se que nem todas podem ser divididas ou atuam dessa maneira, porque cada uma tem sua peculiaridade, mas, na maioria das vezes é, desse modo que se encontram organizadas:

Possuem estrutura hierárquico – piramidal, quer seja, dividem-se em estrutura hierárquica que ainda pode ser dividida em , no mínimo, 3 níveis: são os chamados “chefes”: membros ocupantes de cargos públicos relevantes, com posição social privilegiada. Abaixo deles tem-se os sub-chefes, apenas um comandará, porque os sub-chefes apenas transmitem as ordens dos chefes ao gerentes, podendo a vir tomar decisões, casos os chefes estejam ausentes.

Os “gerentes” são pessoas com capacidade de comando, em quem os chefes possuem alta confiança. São os que recebem ordens e repassam para os chamados “Aviões”, ou podem ser as ordens executadas por eles mesmos. Isso porque os gerentes são os que acobertam os chefes, defendendo fielmente a figura dele (do chefe) e criando um forte vínculo com a organização.

Por fim os chamados “aviões” são os que possuem qualificação para executar as ordens de seus superiores. Lógico que serão contratados dependendo da atividade exercida pela organização criminosa: exemplo, se for organizações com intuito de roubo de caminhões, necessário será contratar especialista em roubo de veículos.

Outra característica do crime organizado é a divisão de tarefas. Cada membro da organização terá uma atividade estabelecida a ser executada, tornando-se responsável pela mesma.

Ainda é necessária nas organizações criminosas a existência de membros restritos. É questão de sobrevivência porque as qualificações que exercem dentro das organizações criminosas são angariadas através das experiências a que são submetidos e, ainda devem obedecer às ordens, às regras e manter segredo, entre outras qualificações especiais.

Assim, “a organização tem viabilidade de ser perpetuada quando contar com mais pessoas desejando nela se incorporar do que ela procurando pessoas”. (PELLEGRINI, 1999, p. 16).

Outra característica das organizações criminosas é a presença de agentes públicos, quando não há participação integral do agente nas organizações. O mesmo é corrompido para que execute determinada atividade criminosa. As organizações com determinado grau de atuação não sobrevivem mais sem o auxílio de agentes públicos, porque os mesmos se encontram em funções estratégicas essenciais à concretização de seus objetivos.

Isso pode ser comprovado com a famosa frase de Paul Castellano, um antigo “capo” da máfia Gambino da cidade de Nova York: “Eu já não preciso mais de pistoleiros, agora quero deputados e senadores”. (MENDRONI, 2002, p. 17).

No mais, as organizações criminosas surgem com uma única ideologia, que é a obtenção de dinheiro e de lucros, sem ideologia política ou social, voltando-se tão somente ao lucro fácil e ilícito.

Para que as organizações criminosas possam se desenvolver é necessário que elas mantenham domínio sobre determinado território e, se lhes for conveniente, até permitem que outras organizações criminosas se estabeleçam em seus domínios.

No mais, diversas são as atividades praticadas pelas organizações criminosas e, se for levada em conta a definição de crime organizado dada por Guaracy Mingardi, que destaca a existência de dois modelos de organização criminosa: a tradicional ou territorial, e a empresarial. A tradicional seria, entre nós, semelhante ao jogo do bicho que, possuindo determinada clientela, cultiva a questão de honra, a lei do silêncio, usa da violência, com a proteção de membros do Estado.

A de modelo empresarial tem evidentemente, as características pertinentes a este modelo como, por exemplo, hierarquia e divisão de trabalho. Os exemplos mais comuns do modelo empresarial são: tráfico de drogas ilegais, furtos e roubos de veículos, roubo de cargas, lavagem de dinheiro e fraudes financeiras, falsificação de remédios, contrabando, corrupção, sonegação fiscal e crimes contra a ordem econômica, podendo haver relações entre quadrilhas com o crime organizado, para realizarem roubos a bancos, seqüestros e até formarem grupo de extermínio.

As organizações criminosas mesclam as atividades ilícitas com atividades lícitas, possibilitando expansão de suas atividades, por servir de despiste à sua atividade ilícita.

Nas organizações criminosas, o emprego de violência ocorre quando ela é indispensável para que o objetivo desejado seja alcançado. As organizações criminosas mais experientes quase não a utilizam porque os crimes violentos provocam repulsa e maior investigação, prejudicando-a.

4.1 Relacionando Algumas Organizações Criminosas

4.2.1 Máfia russa

Sua atividade volta-se a todos os tipos de tráfico, como drogas, prostituição, lavagem de dinheiro, armas do ex-exército Vermelho, matéria prima, venda de mercadorias falsificadas no mercado negro, dentre outros.

Possuem conexões internacionais com os Cartéis Colombianos, Máfia Siciliana, Colônias estrangeiras nos EUA e, ainda, com a ex- União Soviética.

Sua estrutura é composta por três milhões de membros, que se organizam em 5.700 bandos, sendo que 200 desses bandos possuem estrutura altamente sofisticada, o que permite manter contatos comerciais com 29 países.

Estima-se que seu faturamento envolve centenas de milhões de dólares.

4.2.2 Cartéis colombianos

Essa organização criminosa tem como atividade principal, exclusivamente, o tráfico de drogas. Sua administração envolve desde a produção até a distribuição para o mundo inteiro.

Essa organização criminosa possui conexões com a Máfia Siciliana, Cosa Nostra Norte- Americana, Tríades chinesas, Yakusa japonesa, dentre outros.

Sua estrutura é piramidal, com centenas de membros, em que qual os chefões vigiam áreas geográfica definidas e reunidas em cartéis. Os cartéis têm como finalidade o aumento das atividades e do lucro, sendo que os mais importantes são os de Medellín e Cáli.

4.2.3 Cosa nostra norte-americana

Sua atividade principal está envolvida com o tráfico de drogas e de armas, jogos ilícitos, prostituição, extorsões, usura, construção, alimentos no atacado e lobby nos sindicatos.

Mantém conexões com os Cartéis Colombianos, Máfia siciliana, Máfia Russa e USA.

É composta por três mil “soldados”, divididos em 25 famílias, sendo que 5 dessas famílias encontram-se na cidade de Nova York, detendo maior prestígio e maior influência.

Sua estrutura é piramidal, assim como os Cartéis Colombianos, liderada por uma comissão composta por 24 das 25 famílias. Entretanto, dos 25 chefões, 20 encontram-se presos.

4.2.4 Cosa nostra siciliana

O tráfico internacional de droga é a atividade principal dessa organização criminosa, entretanto, atuam com atividades financeiras de lavagem de dinheiro, extorsões e, através de chantagem, participam em obras públicas.

Sua conexões internacionais envolvem a Cosa Nostra dos EUA, os Cartéis Colombianos, a Máfia Russa e famílias mafiosas na Alemanha, Bélgica, França, Espanha, e Brasil, possuindo ainda, vínculos internos na Itália e outros.

É composta por 5 mil membros, dentre simpatizantes. Sua organização é vertical, caracterizando seus membros em “picciotto”, os “uomo d’onore”, que são os homens de honra; os líderes de dez membros são os chamados de “capodecina”, os “capomandamento” são os líderes de várias decine, e ainda, representantes municipais e regionais e os “consigliere”, que são os conselheiros.

4.2.5 Camorra

Sua atividade principal volta-se ao tráfico de drogas, contrabando de cigarros, loterias clandestinas e “bicho”, extorsões, financiamentos ilícitos, e participação em obras públicas; Possuem 6.700 membros, com mais de 100 organizações, atuando principalmente na região de Nápoles, na Campânia.

4.2.6 ‘Ndrangheta’

Era voltada tradicionalmente para seqüestros visando a resgates e extorsões. Atualmente, volta-se para o trafico de drogas. Com 5.600 membros e 144 organizações, atuam principalmente na Calábria, no extremo sul da Itália.

4.2.7 Sacra corona unita

Sua atividade é voltada para o contrabando de cigarros, tráfico de drogas, jogo e fraudes à Comunidade Européia. Com mil membros e 17 grupos atuam unicamente na Puglia.

4.2.8 China: tríades

As Tríades chinesas são compostas por “Sun Yee On”, “14 K” e “Federação Wo” localizadas em Hong Kong, com, 64 mil, 30 mil e 28 mil membros, respectivamente. Também pela “United Bamboo” e “Bando dos Quatro Mares”

localizadas em Taiwan, com 20 mil e 5 mil respectivamente. E ainda, pela “Grande Círculo”, localizada na China, com número indefinido de membros.

A estrutura das Tríades chinesas é composta por chefe, subchefe, chefe de recrutamento, os chamados “sandálias de palha”, que são os que possuem vínculo de comunicação, os “mastro vermelho”, que são os seguranças. Tem-se ainda os chamados de “leque de papel branco” que cuidam da administração financeira e, por fim, os “base” que são os soldados.

Atuam em diversos países do mundo, como, por exemplo, no Canadá a atividade principal é voltada ao tráfico de drogas, imigração ilegal, jogos, apostas ilegais e outros; nos EUA, atuam nas maiores cidades: Athantic City, Boston, Chicago, Houston, New York, Philadelphia, Phoenix, San Francisco, Los Angeles, também voltando-se para o tráfico de drogas, usura, imigração ilegal e outros; na GRÃ Bretanha, Espanha., Alemanha, França, Austrália, voltam-se principalmente ao tráfico de drogas. Em Taiwan e Hong Kong, praticam atividades voltadas ao tráfico de drogas, usura, imigração ilegal, jogo, extorsões, prostituição, negócios com hotéis, imobiliárias e outros e, por fim, na Filipinas, onde praticam a lavagem de dinheiro.

4.2.9 Yakusa japonesa

É uma organização da população japonesa ligada ao crime organizado, com 60 mil membros da Yakusa e 25 mil associados.

“Toa Yuai Jigjo Kumiai”, possuem 800 membros e 6 clãs atuando no tráfico de anfetaminas, principalmente na Ásia e EUA. “ Inagawa Kai”, com 6.700 membros e 313 clãs, ativa em 20 prefeituras; “Sumiyochi Rengo Kai”, composta por 7 mil membros e 177 clãs, atua em Tóquio e no oriente do país; “Yamaguchi – Gumi”, possui 23 mil membros e 750 clãs, atua em 80% das prefeituras japonesas, é a maior organização criminosa do Japão.

A Yakusa Japonesa possui ligações com as máfias dos EUA, Alemanha, Rússia, China e outros países.

Sua principal atividade é o sistema de lavagem de dinheiro, como venda de narcóticos, recapitalização de empresa, aumento de capital em ações, lucros, simulação de roubo, transferência de empresa para o exterior, falência e reestruturação de empresa. E outros.

4.3 A Lei 9.034/95 e o Crime Organizado

A Lei 9.034/95, de 03.05.1995, tida como a lei do combate ao crime organizado, ingressou no ordenamento jurídico dispondo sobre os meios operacionais à repressão e à prevenção das atividades praticadas pelas organizações criminosas sem que, a legislação pátria definisse o que vem a ser crime organizado.

Ao contrário do que deveria ocorrer, deu-se a entender que crime organizado seria qualquer delito decorrente de ações de bando ou quadrilha, como indica o art. 1º do mesmo dispositivo. Art. 1º: "Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre crime resultante de quadrilha ou bando".

Nesse ponto a Lei Ordinária 9.034/95 foi infeliz, por não ter apresentado um conceito autônomo de crime organizado. Isso porque, como é sabido, nem todas as quadrilhas e bandos que cometem crimes os fazem de forma organizada e estruturada, descaracterizando-se do crime organizado.

Ao que tudo indica, a intenção do legislador foi de criar uma nova modalidade de crime, quer seja "organização criminosa", deixando ao intérprete o dever de fixar as demais características da organização criminosa. Como afirma Luiz Flávio Gomes (1997, p. 89): "Aliás, a partir do art. 2º, a Lei 9.034/95 só tem sentido se entendermos que o legislador efetivamente criou essa nova modalidade criminosa".

O artigo 2º da lei supra citada dispõe que "em qualquer fase da persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas

são permitidos, além do já previsto na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas”.

De qualquer modo, necessário se faz suprir essa dificuldade de conceituação emanada da Lei 9.034/95, o que não permite que se faça interpretando tão somente os dois primeiros artigos isoladamente.

Explica Luiz Flávio Gomes (1997, p. 91):

É da interpretação conjugada de tais dispositivos que poderemos delimitar o objetivo da lei, isso porque não é qualquer quadrilha ou bando que configura a organização criminosa explicada no art. 2º. A lei foi feita para ‘combate’ o crime organizado (a criminalidade sofisticada), não a quadrilha ou bando (que entrega o amplo conceito de criminalidade sofisticada). Os meios ‘operacionais’ (investigatórios e probatórios) foram pensados para o controle do ‘crime organizado’, não da simples quadrilha ou bando. Isso está explícito no título da lei, onde se lê: ‘Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas’.

Contudo, Ademar Ferreira Maciel apud Tourinho (2003, p. 117) de maneira diversa, afirma: “A lei 9034/95 não define, no que faz bem, o que seja uma ‘organização criminosa’, afinal não se trata de figura típica. O conceito de ‘organização criminosa’ deve ficar, assim, por conta da doutrina e da jurisprudência”.

Continua o mesmo autor:

Embora a lei não esclareça, seu objetivo é a criminalidade, e não as quadrilhas de bagatela’ o número de associados me parece indiferente, não obstante o próprio art. 1º falar em ‘ações de quadrilha ou bando’. Mas na prática é impensável um crime organizado, com pouca gente. (TOURINHO, 2003, p. 117.)

Mister se faz mencionar outras correntes doutrinárias que sustentam que organização criminosa equipara-se a “quadrilha ou bando” para fins de incidência da lei 9034/95. Vejamos o raciocínio de Élio Wanderley de Siqueira Filho (1995, p.40):

Ora, será que as novas regras se referem à figura de quadrilha ou bando, de acordo com o conceito lançado no art. 288, do Código Penal, ou se adotou, aqui, a concepção vulgar das expressões? Uma organização criminosa é uma associação composta por mais de três pessoas, formada com o

propósito de delinquir? Na verdade considerando que a interpretação da legislação penal e processual penal reclama o emprego de institutos de conceituação bem delineada, reportando-se o primeiro dispositivo, explicitamente, aos termos quadrilha e bando, completando a idéia com a expressão 'crime' e não com o termo contravenção, muito menos com acepções genéricas de infração e ilícito penal, não se pode eleger outro posicionamento que não seja o de visualizar, aqui, quadrilha, bando ou organização criminosa, exatamente, como aquela associação mencionada no multialudido art. 288. (SIQUEIRA FILHO, 1995, p. 40)

Conclui:

Por uma injunção lógica, as regras emanadas da Lei 9.034/95 se aplicarão, tão somente, quando verificada a prática de delitos em concurso material com o crime de quadrilha ou bando... Há que existir o concurso material porque, à medida que se fala em 'crime praticados por organizações criminosas' pressupõe-se, logicamente, que aquelas conseguiram, pelo menos em parte, atingir seus objetivos, violando bens juridicamente protegidos, com a cominação de sanção de natureza penal, através de ações autônomas, distintas, impondo-se, daí, o somatório das respectivas penalidades. (SIQUEIRA FILHO, 1995, p. 40)

Disso se conclui que os crimes resultantes de quadrilha ou bando, quando em concurso material, devem ser aplicadas as regras emanadas da Lei 9.034/95, o que é expressamente tipificado no art. 288 do Código Penal: "Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes".

Por fim, surge com a publicação da Lei 10.217 de 12 de abril de 2001, a alteração dos dispositivos da Lei 9.034/95, o que acabou por eliminar a eficácia de inúmeros dispositivos legais contidos na Lei 9.034/95.

4.4 A Lei 10.217/01 e o Crime Organizado

Em abril de 2001 ingressou no ordenamento jurídico brasileiro a Lei 10.217, modificando os artigos 1º e 2º da Lei 9.034/95, passando o art. 1º deste dispositivo a vigorar com o seguinte texto: "Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo".

Tem-se que a própria lei trouxe a incidência de associação criminosa, e ainda a diferença entre quadrilha ou bando das organizações criminosas, o que não aconteceu na lei anterior.

Contudo, a partir da lei 10.217/01, três foram os fenômenos que passaram a existir distintamente: quadrilha ou bando, associações criminosas e organizações criminosas.

Os dois primeiros fenômenos já estão conceituados no nosso ordenamento jurídico, porém a grande dificuldade relaciona-se às organizações criminosas, fazendo com que a Lei 9.034/95 perca a sua eficácia.

Na verdade, para o crime de quadrilha ou bando, necessário se faz o concurso de, ao menos, quatro pessoas, excluindo assim de seu conceito, as associações ou organizações criminosas que podem ser exercidas com duas ou três pessoas.

A título de exemplo, quadrilha ou bando está tipificado no art. 288 do Código Penal; associação criminosa, na Lei de Tóxicos, artigos 14; art. 18, III; entre outros. Contudo, a organização criminosa continua não tipificada no ordenamento jurídico, fazendo com que, juridicamente, continuemos sem saber do que se trata.

Tratando-se, portanto, de um conceito vago, totalmente aberto, é, como bem caracteriza Luiz Flávio Gomes (2001): “Organização criminosa, portanto, hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, é uma alma (uma enunciação abstrata) em busca de um corpo (de um conteúdo normativo, que atenda o princípio da legalidade”

4.5 O Que Mudou, o Que Ficou e Como Está

Não existe em nenhuma parte do nosso ordenamento jurídico a definição de organização criminosa.

Anteriormente à Lei 10.217/01 o que se observava, como já visto anteriormente, é que a lei mencionava "crime resultante de ações de quadrilha ou

bando". Com o advento da mencionada lei, passou-se a falar em "ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo".

Afirma Luiz Flávio Gomes (1997, p. 89):

O texto anterior permitia, no mínimo, tríplice interpretação: (a) a lei só vale para crime resultante de quadrilha ou bando; (b) a lei vale para o delito de quadrilha ou bando mais o crime daí resultante (concurso material) (*); (c) a lei só vale para crime resultante de organização criminosa (que não se confunde com o art. 288

Hoje, entretanto, se tem que a Lei 10.217/01 incide sobre ilícitos decorrentes de quadrilha ou bando, associações e organizações criminosas.

De acordo com Luiz Flávio Gomes (2001), crime organizado pode ser considerado como quadrilha ou bando, associações criminosas e os ilícitos delas decorrentes. Vejamos:

O conceito de crime organizado agora envolve: (a) a quadrilha ou bando (288), que claramente (com a Lei 10.217/01) recebeu o rótulo de crime organizado, embora seja fenômeno completamente distinto do verdadeiro crime organizado; (b) as associações criminosas já tipificadas no nosso ordenamento jurídico (art. 14 da Lei de Tóxicos, art. 2º da Lei 2.889/56 v.g.) assim como todas as que porventura vierem a sê-lo e (c) todos os ilícitos delas decorrentes ("delas" significa: da quadrilha ou bando assim como das associações criminosas definidas em lei) (GOMES, 2001).

E ainda continua em seu conceito:

Referido conceito, em conseqüência, de outro lado e juridicamente falando, não abrange: (a) a "organização criminosa", por falta de definição legal; (b) o concurso de pessoas (os requisitos da estabilidade e permanência levam à conclusão de que associação criminosa ou quadrilha ou bando jamais podem ser confundidos com o mero concurso de pessoas (GOMES, 2001).

Diante da polêmica, cabe à doutrina e à jurisprudência assinalar tal conceito, embora se possa inferir que "crime organizado" seria, além dos requisitos típicos da quadrilha e bando, um *plus* decorrente de algumas características que

revelam as organizações criminosas como hierarquia, divisão de tarefas, membros restritos, utilização de meios sofisticados, dentre outros.

5 CRIME ORGANIZADO E O SISTEMA PRISIONAL

5.1 Definindo o Direito Penal

Para Luiz Regis Prado (2006, p. 49): “O Direito regula o convívio social, assegurando-lhes as condições mínimas de existência, de desenvolvimento e de paz.”

No ordenamento jurídico, o direito é um fator importante que permite a estabilidade e harmonia nas relações sociais, com objetivo de solucionar os conflitos existentes, inclusive, conflitos individuais. Fica, então, evidente que o direito se desenvolve equilibrando a elaboração de um ordenamento jurídico e a solução social.

Ao analisar o Direito Penal, tem-se um conjunto de normas jurídicas através das quais o Estado expressa a proibição de determinadas ações ou omissões, sob a ameaça de uma sanção penal.

Tem-se ainda, que no direito penal, é estabelecida a possibilidade e as condições para aplicação de pena ou de medida de segurança imposta, sendo essa aplicada a semi-imputáveis e imputáveis, bem como os princípios gerais que devem ser observados.

A respeito do direito penal, Luiz Regis Prado (2006, p. 51), observa que: “O Direito Penal é o setor ou parcela do ordenamento jurídico público que estabelece as ações ou omissões delitivas, cominando-lhes determinadas conseqüências jurídicas penas ou medida de segurança”

Afirma, ainda, sobre o Direito penal que: “O Direito Penal é visto como uma ordem de paz pública e de tutela das relações sociais, cuja missão é proteger a convivência humana, assegurando, por meio da coação estatal, a inquebrantabilidade da ordem pública” (PRADO, 2006, p. 51).

O direito penal decorre do Direito Público Interno, tendo o Estado o monopólio punitivo, até mesmo quando se trata de acusação promovida pelo próprio ofendido, a chamada ação penal privada. Isso porque a tutela jurisdicional exercida

pelo Direito Penal visa o interesse da coletividade, tutelando, inclusive, bens cuja ofensa atinja tão somente o indivíduo, como no caso de ofensa à vida, à honra, entre outros.

No mais, todo direito atribuído é norma de conduta social imposta pelo Estado, coativamente, tida como sanção, que é a principal consequência do crime. Isso porque ela não consiste apenas na execução coativa da norma violada, mas sim, na perda de um bem jurídico imposto ao réu em virtude de seu comportamento.

Desse modo, a função básica do direito penal é a defesa social, que opera através da ameaça penal a todos que ofendam a norma imposta, o que justifica a imposição da pena. O Estado, como criador e mantenedor da norma, serve-se do Direito Penal através das penas e da medida de segurança, como meio de preservar o bem comum.

5.2 O Direito Penal Como Forma de Controle Social

O Direito como realidade da vida social, é consequência lógica do convívio, que forma a sociedade, que cria o Direito.

Da necessidade do homem viver em sociedade surgem valores que são tidos como éticos.

Os valores éticos dizem respeito às atividades sociais como juízos que definem as exigências da vida no plano individual e no plano coletivo. As normas religiosas, morais e jurídicas são normas éticas.

As chamadas normas técnicas, cujo caráter também é social, resultam de estudos, provas, experimentações e demais atividades exercidas pelo homem.

Segundo Artemio Zanon (2000, p. 23-24), o homem deve ser considerado nos seguintes aspectos:

Biologicamente: instinto e inteligência: age, reage, reproduz-se, convive, realiza, destrói, etc. A morte representa o seu fim (!?). Sociologicamente: personalidade física, psicológica e técnica, é fruto do que se costuma denominar de civilização. Mas, o que é civilização? O que se há de

entender por ser alguém civilizado? Um canibal ou um escravo podem ser membros de uma sociedade humana civilizada? Filosoficamente: indaga saber de onde veio e para onde vai. E quem é. Espiritualmente: é corpo-matéria e espírito-inteligência (alma eterna?!). Psicossomaticamente: responde à vida e ao trabalho. Psiquiatricamente, via de regra, é pessoa normal, responde por seus atos (penalmente imputável e responsável, elementos de caráter biológico e psicológico), se doente mental, torna-se irresponsável (inimputável penalmente). Juridicamente, como sujeito ativo é titular do Direito e como sujeito passivo, é obrigado na relação normada, protegido pela regra do Direito Penal.

No direito penal, a conduta do homem deriva da livre escolha de alternativas que, através de sua inteligência e discernimento, é capaz de realizá-las, obtendo como resultado a responsabilidade moral, a imputabilidade ou inimputabilidade jurídica, fundadas na norma penal.

Assim sendo, é interessante ressaltar que rara é a atividade exercida conscientemente pelo homem que não seja submetida a uma regra preestabelecida. Isso quer dizer que toda atividade que ele exerce é, de certa forma, submetida a uma responsabilidade. Conforme Artemio Zanon (2000, p. 47-48):

Preceitos religiosos, máximas filosóficas ou princípios de ética, prescrições técnicas, usos, ritos, costumes, imposições de moda, etiquetas de conduta social, ordenações de toda espécie cultural constituem um complexo e amplo sistema destinado ao controle da conduta humana. Da maneira como são enfrentadas tais regras, resultam as ações e as reações as quais envolvem condições de ordem estritamente pessoal, somáticas ou ocasionais, além de imposições culturais próprias do meio social e físico. Disso ressalta o ordenamento jurídico da convivência social, garantido pela coerção, ou coação, ou sanção, aqui os três termos como sinônimos, reprimenda consistente em pena privativa de liberdade, restritiva de direito ou pecuniária.

Assim, o direito penal pode ser tido como forma de controle social e, ao criar uma norma penal, tem por objetivo assegurar o exercício e defesa dos direitos e deveres do indivíduo na e da sociedade.

A norma penal é constituída de duas partes: a descritiva, que define o que venha a ser crime, delito ou contravenção penal; e a sancionadora, que é a punição aplicada a quem realiza o preceito através de uma ação ou omissão.

Assim, o direito penal tem como alvo o crime, a sanção e o delinqüente. O indivíduo, ao desrespeitar uma conduta que é considerada comum, acaba por constituir a prática de um ato considerado ilícito, digno de pena.

Entretanto, somente ao Estado é que cabe o direito de punir, porque o *jus puniendi* pertence ao Estado, por delegação da Nação, inclusive quando se tratar de ação penal privada ou condicionada à representação da vítima, que não disporá do direito de punir, mas de estar em juízo para que possa o infrator que lhes causou um dano, ser.

O direito de punir é limitado, devendo ser aplicado de forma razoável.

Contudo, nem sempre foi assim. O suplício conforme registra Foucault (1987, p. 31) é: “pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz [dizia Jaucourt]; e acrescentava: ‘é um fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade’”.

Mas, a partir da segunda metade do século XVIII, filósofos, juristas e outros, perceberam que era necessário eliminar essas confrontações físicas, de modo que o suplício tornou-se intolerável.

Foucault (1987, p. 63-64) é quem bem expressa o momento em que se passou a indagar a humanidade do criminoso:

Essa necessidade de um castigo sem suplício é formulada primeiro como um grito do coração ou da natureza indignada: no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua ‘humanidade’. Chegará o dia, no século XIX, em que esse ‘homem’, descoberto no criminoso, se tornará o alvo da intervenção penal, o objeto que ela pretende corrigir e transformar, o domínio de uma série de ciências e práticas estranhas – ‘penitenciárias’, ‘criminológicas’. Mas, nessa época das Luzes, não é como tema de um saber positivo que o homem é posto como objeção contra a barbárie dos suplícios, mas como limite de direito, como fronteira legítima do poder de punir.

Chegou-se à conclusão de que seria preciso eliminar os extremos físicos existentes entre o Estado e o indivíduo condenado, ficando o Estado proibido de ceder à vingança e ao prazer de punir, devendo exercer, tão somente a justiça punitiva.

É como afirma Antonio Luiz Paixão (1987, p. 18): “A sociedade e o Estado que supliciam criminosos são entidades vingativas e, portanto, irracionais e arbitrarias”.

O direito de punir deslocou-se da vingança do ofendido, do soberano, para a defesa da sociedade. E a pena imposta ao ofensor, também passou a ser objeto de análise quanto à sua moderação, avaliando os efeitos que a pena traria ao ofensor e à sociedade.

As questões quanto medida e humanidade tornaram-se elementos essenciais do poder de punir, porque no decorrer do século XVIII, procurou-se uma nova estratégia para se punir, tornando as penas mais regulares, moderadas e mais constantes.

Segundo Foucault (1987), citado por Roberto Porto (2007, p. 10): “A nova legislação criminal se caracteriza por uma suavização das penas, uma codificação mais nítida, uma considerável diminuição do arbitrário, um consenso mais bem estabelecido a respeito do poder de punir”.

Passou-se, então, a se indagar sobre a moderação das penas que, inicialmente, foi chamado de proibição do excesso, decorrente do princípio da legalidade, de acordo com o qual o indivíduo só seria punido se seu ato tivesse previsão legal. Contudo, a idéia de pena moderada só é reconhecida, constitucionalmente, no século XIX.

Complementa Foucault (1987, p. 78):

Para ser útil, o castigo deve ter como objetivo as conseqüências do crime, entendidas como a série de desordem que este é capaz de abrir. [...] calcular uma pena em função do crime, mas de sua possível repetição. Visar não à ofensa passada, mas a desordem futura. Fazer de tal modo que o malfeitor não possa ter vontade de recomeçar, nem possibilidade de ter imitadores.

Nesse contexto, conclui Roberto Porto (2007, p. 12): “o princípio da moderação das penas estabelece, para cada caso, a medida necessária do castigo, de modo a dar eficácia ao sistema punitivo”, tornando necessária a individualização das penas, para que sejam realmente justas.

É necessário que também ocorra a humanização do poder de punir tendo sempre presente o princípio da moderação da pena para se evitar abuso.

5.2 O Sistema Prisional

A prisão, que simboliza o direito de punição do Estado, quando implantada no Brasil, foi utilizada como alojamento de escravos e ex-escravos, de menores e crianças de rua, de doentes mentais, como um hospital psiquiátrico e, por fim, como forma de deter os inimigos políticos. É tida como monumento de exclusão social, com muros altíssimos, com uma realidade ignorada por grande parte da população que aceita como coisa normal, os maus-tratos e torturas a que, muitas vezes, os presos são submetidos, além de ser local de multiplicação dos piores vícios.

O sistema prisional surge como encarceramento penal, separando o indivíduo da sociedade, para, durante o tempo de reclusão, ressocializá-lo.

O desafio de promover a ressocialização através da técnica do isolamento vem sendo objeto de debates por causa da ineficácia que vem sendo demonstrada.

A primeira prisão brasileira foi a Casa de Correição da Corte, inaugurada em 1850, hoje conhecida como Complexo Frei Caneca, localizada no Estado do Rio de Janeiro, cuja técnica punitiva consistia na reabilitação do preso, através do trabalho. Os presos trabalhavam durante o dia, ficando isolados no período noturno, sob vigilância absoluta.

O trabalho que realizavam durante o dia era tido como indispensável para sua nova formação, proporcionando-lhes a possibilidade de adquirir bons hábitos sem, entretanto, receber qualquer tipo de remuneração.

Tal isolamento visava a romper o vínculo do infrator com o crime, dando a ele a possibilidade de refletir sobre seu ato. Esse modelo de isolamento, conhecido como silêncio absoluto, não alcançou o objetivo desejado, uma vez que esse sistema se tendeu aos preceitos desejados, pois destinava-se somente a pequenas delinqüências, que eram mais freqüentes nas classes mais pobres.

Desde o ano de 1784 o Estado de São Paulo, tem a Cadeia de São Paulo, localizada no largo de São Gonçalo, hoje Praça João Mendes.

Somente em 1852, é que surge a Casa de Correição, localizada na Avenida Tiradentes, onde os condenados obedeciam ao critério de individualização da pena.

Com o aumento de presos, em 1920 é inaugurada a Penitenciária do Estado de São Paulo, cujo projeto foi de Ramos de Azevedo, com capacidade de abrigar 1.200 presos, dispondo, dentre outras coisas, de oficinas de trabalho, celas individuais, iluminação natural no centro do prédio.

Foi a partir da década de 1950 que se dá a criação, no Brasil, de inúmeras penitenciárias.

Ainda na década de 50 tem-se a criação dos Institutos Penais Agrícolas, onde os detentos trabalham ao ar livre, não sendo aceitos por parte da sociedade, por não aceitar essa forma de punição.

Embora o objetivo do sistema prisional seja promover a ressocialização do infrator, durante o período de seu apenamento, hoje os resultados apresentados, revelam que ele se tornou um “depósito” de infratores sem ter, praticamente, nenhuma chance de ressocialização.

É, como afirma Foucault (1977), citado por Antonio Luiz Paixão (1987, p. 20): “a prisão moderna é, antes de tudo, uma ‘empresa de modificação de indivíduos’ que operacionaliza a racionalização de justiça penal”.

5.2.1 Finalidade do sistema prisional – LEP

Diante da necessidade de refutar-se das condições das prisões e, na tentativa de adotar um caráter de funcionalidade mais racional, capaz de reabilitar o criminoso, criou-se a Lei de Execução Penal – Lei 7.210, de 11/0784 - a chamada “LEP”.

A Lei de Execução Penal introduziu no sistema prisional brasileiro normas com disciplinas peculiares, tentando superar o tradicionalismo que vigorava, quer dizer, a autonomia existente com relação ao direito e o processo penal,

possibilitando, restritamente, dispor da vida carcerária, aplicando-lhe garantias, segurança e disciplinas.

É como explica Salo de Carvalho (2003, p. 184): “[...] no intuito de diminuir tais violações, restringir a atividade da administração e proporcionar ao apenado garantia mínima de seus direitos, a Lei 7.210/1984 normatizou a jurisdicionalização da execução da pena.”

De modo que as garantias se fazem presentes em considerados dispositivos da LEP, que disponibilizam ao preso o conhecimento de seus direitos e deveres.

Nesse sentido, afirma Marcio Sotelo Fellippe (1999) apud Roberto Porto (2006, p. 29):

A Lei de Execução Penal – LEP (7.210, de 11/7/84), no seu artigo 3º, garante aos encarcerados todos os direitos não atingidos pela sentença. Em outro dispositivo (art 46), impõe que o condenado, no início da execução da pena, seja cientificado das normas disciplinares. Em suma, essa Lei assegura ao preso o conhecimento de suas potencialidades (direito) e limitações (deveres). Isso porque só se pode exigir uma conduta, e punir a sua negação, daqueles que tenham conhecimento prévio e real do dever-ser.

Os direitos, propriamente ditos, estão previstos nos artigo 41 da LEP, que dispõe:

Art. 41 Constituem direitos do preso:

I – alimentação suficiente e vestuário;

II – atribuição de trabalho e sua remuneração;

III – previdência social;

IV – constituição de pecúlio;

V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI – chamamento nominal

XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização de pena;

XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informações que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Nesse contexto, tem-se ainda os direitos constitucionalmente garantidos, tais como, direito à vida (art. 5º caput. CF), direito à integridade física e moral (art. 5º, III, V, X e XLIII, CF), o direito de indenização por tempo de prisão além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV, CF), entre outros, são direitos inerentes a todos os cidadãos.

No mais, existem outros benefícios imputados aos presos, que não se encontram previstos constitucionalmente, mas que na maioria dos estabelecimentos prisionais são regularmente cumpridos, como se verifica nas visitas íntimas que deriva do bom comportamento dos condenados e, ainda a possibilidade de entrega de gêneros de caráter alimentícios.

Além das garantias, foram ainda, por intermédio da incorporação da LEP, introduzidos no sistema penitenciário brasileiro elementos para o controle social disciplinar, ou seja, técnicas disciplinares de controle e correção dos criminosos.

De forma que “opera-se uma reformulação no sistema penal, a partir de concepções que não mais identificam o ato criminoso com infração à lei, mas como um fenômeno quase natural, produzido pela anormalidade social ou individual” (FREIRE, 2005, p. 86).

Nesse aspecto particular, exigia-se uma função corretiva que fosse além da capacidade das prisões de disciplinar o criminoso. Eram necessárias medidas concretas capazes de amenizar as penas medievais e introduzir técnicas de controle e correção da nova visão.

De modo que foi com o advento da LEP que se introduziu no sistema prisional um novo processo de disciplinarização, bem como uma perspectiva ressocializadora que provocou importantes transformações, tanto material, quanto nas formas executórias da pena.

Isso porque o intuito disciplinador deve adentrar na vida pessoal do criminoso, de maneira que tal disciplina não mais só seja aplicada ao criminoso dentro da instituição prisional, para alcançar, além dessa esfera, um comportamento tido como ético.

É como bem expõe Foucault (1977) apud Freire (2005, p. 87) sobre as prisões que, ao se tornarem punição legal, adotam uma disciplina tida como exaustiva: “Todos os aspectos da vida individual se encontram por ela custodiado, desde o treinamento físico, a aptidão para o trabalho, o comportamento cotidiano, até a atitude moral.”

Nesse aspecto, a reabilitação tornou-se modelo disciplinar aplicado através das técnicas de individualização da pena, punições e recompensas, tendo como objetivo principal a ressocialização.

E é no art. 44 da LEP que se tem o conceito da disciplina adotada, que expõe a disciplina e a correção imposta ao comportamento carcerário:

[...] a disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho. Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina os condenados à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

A Lei de Execuções Penais é uma das leis mais avançadas no mundo e, se fosse cumprida integralmente, certamente favoreceria uma ressocialização e reeducação de parcela significativa da população carcerária.

Isso porque os principais objetivos da LEP estão expressamente escritos em seu art. 1º, que dispõe: “A Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”

Assim, nota-se que no momento em que o condenado estiver cumprindo sua pena, estará havendo sobre ele atividades de correção e de transformação capazes de lhe proporcionar uma futura reintegração social.

A capacidade de ressocialização é mensurada através do tempo de cumprimento da condenação, denominado critério objetivo. É adquirida através do mérito do condenado, com critério subjetivo, que se sobrepõe sobre o critério objetivo, capaz de influenciar diretamente na pena, inclusive na sua progressão.

A LEP introduziu técnicas e métodos direcionados para diagnosticar e classificar a personalidade dos condenados, capazes até de influenciar a sua própria subjetividade.

Tais métodos são necessários para a reeducação do condenado, de forma que a individualização da pena, na execução, é atribuída segundo um corpo técnico que promove um exame condenado, a fim de analisar sua personalidade, incluindo, além do delito cometido, sua intimidade, seus valores pessoais e outros.

É o que permite os artigos 5º e 6º da LEP:

[...] os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal (art. 5º); [...] a classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões de regime, bem como as conversões.

Havendo ainda, durante a fase de execução, avaliações compostas de laudos médicos e pareceres capazes de vislumbrar as transformações e adequações que o sistema prisional causou ao criminoso, servindo inclusive, como indicadores do grau de reabilitação.

A norma executória, além da individualização da pena, criou um modelo estrutural de punições e recompensas direcionadas à conduta dos presos, capaz de acrescentar padrões comportamentais ao desenvolvimento da subjetividade.

Em seu art. 49, graduou as faltas disciplinares em grave, médias e leves, sendo que a primeira é estabelecida taxativamente; as tidas como média e

leves são de competência legislativa estadual, de forma que sua sanção implica advertência verbal e repreensão.

As faltas graves estão disciplinadas nos art. 50 e 52 da LEP, caracterizando-as, apenas a título de exemplo, fuga, incitar ou fazer movimentos no sentido de desordem, posse de instrumentos capazes de ofender a integridade de outros, descumprimentos impostos no regime semi-aberto, entre outros, que, descumpridos, segundo o art. 53, pode haver suspensão ou restrições de direito, isolamento de cela nos alojamentos coletivos e outros.

As recompensas são disciplinadas no art. 55 e 56 e decorrem do bom comportamento do condenado, de seu desempenho no trabalho, obediência disciplinar e outros.

Entretanto, quando se trata das normas que estabelecem as recompensas, essas são dispositivos abertos, sem parâmetros, muitas vezes dotadas de ambigüidade, o que dificulta a sua efetivação que, às vezes, é reduzida a zero.

Por fim, o sistema de punição e recompensa é caracterizado por efeitos que se completam: a subjetividade do condenado e a progressividade da pena.

A subjetividade no sentido de que o indivíduo, ao adentrar no sistema prisional, “perde” sua personalidade, quer dizer, passa-lhe a ser aplicado um domínio dos dispositivos de vigilância da entidade.

Destrói-se a identidade do indivíduo, retirando-lhe o arbítrio de sua personalidade; Nesse sentido, o condenado é obrigado a utilizar um uniforme padronizado, passa a ser conhecido por um número de uma matrícula e não pelo seu nome. Raspa-se seu cabelo, priva-o de pertences materiais, recebendo, necessariamente, os de higiene pessoal e, finalmente, estabelecem-se regras a serem cumpridas, e as conseqüências de descumprimento das mesmas. Logo, há uma reprogramação do indivíduo, que passa a atuar mediante regras e padrões.

O seu tempo, o seu trabalho, suas atividades são organizadas segundo a instituição prisional, e ainda o cumprimento desse procedimento se verifica de forma humilhante, com submissão, que impõem mudanças significativas na vida do condenado.

Ao agir dessa forma, as instituições brasileiras visam a transformar o indivíduo, na tentativa de neutralizar sua periculosidade.

No mais, a maior mudança verificada é a barreira existente entre o condenado e o mundo exterior, ao substituir sua identidade civil, que passa a enfrentar um rol de instruções, exclusivamente, destinadas à sua disciplina e correção.

A outra consequência é o grau de influência do sistema de punições e recompensas encontrados na progressividade da pena que, tal como as avaliações subjetivas, a falta disciplinar pode acarretar dificuldades para tanto, bem como para o livramento condicional, saída temporárias, entre outros.

Por fim, a LEP vige no nosso ordenamento jurídico, há mais de duas décadas. Seu art. 203, § 2º, estabeleceu o prazo de seis meses, a partir de sua promulgação, para se dar concretude aos dispositivos até então criados, a fim de resguardar tais direitos. Entretanto, quase nada foi feito, de modo que as instituições prisionais brasileiras, encontram-se num caos, diante de algo que possa ser considerado como uma guerra civil nos interior dessas instituições.

É, como afirma Roberto Porto (2007, p. 32-33): “A inobservância dos direitos e obrigações do preso por parte do Estado acabou por transformar o sistema prisional brasileiro em fator permanente de tensão social”.

5.2.2 Problemas encontrados no sistema prisional

“Não temos mortes a lamentar”, essa foi a frase dita por um ex-delegado de polícia, no ano de 1986, à época como coordenador do estabelecimento penitenciário do Estado (COESPE), após uma rebelião na penitenciária de Presidente Venceslau, interior do Estado de São Paulo, resultando em 16 mortes, entre presos e funcionários.

Freqüentemente, os cidadãos comuns são surpreendidos com notícias de rebeliões e motins nas penitenciárias brasileiras, seja diante da TV ou lendo, rotineiramente, seu jornal. Para alguns, tais acontecimentos é esperado, para outros

é uma maneira adequada de lidar com criminosos, devendo, de fato, serem eliminados da sociedade.

Nesse contexto, o que deve ser observado é que fatores como esses, são indicativos de que há uma crise instalada no sistema penitenciário brasileiro.

As estatísticas de criminalidade indicam, cada vez mais, a aceleração das modalidades delituosas. A prática de violência, homicídios, furtos, roubos, seqüestros e ainda, o crescimento e a internacionalização do crime organizado, caracterizados como novos padrões convencionais de criminalidade, produzem inúmeros efeitos. Superlotações carcerárias, inoperantes administradores, enfraquecimento das medidas técnicas relacionadas com o desenvolvimento psíquico, independente de avaliações e projeções. Falta de objetivos, confronto entre grupos que visam a influenciar o poder institucional, condições sanitárias rudimentares, bem como precária assistência médica, social, educacional, jurídica, violência entre os presos, entre outros. Todos são aspectos que demonstram, claramente, a incapacidade e a incompetência do poder público em gerenciar o sistema prisional.

A propósito, sua finalidade de reforma e ressocialização dos criminosos ficam à mercê dos próprios delinqüentes.

Vários são os indicadores de precariedade do sistema prisional. O primeiro aspecto a ser observado como problema está relacionado com ele próprio, isso porque o sistema prisional deveria funcionar com parâmetros a serem seguidos pelos condenados, no sentido de que as normas seriam ditas a eles e, aos administradores desse sistema caberia exigir o seu total cumprimento, tal como dispõe a LEP.

Entretanto, não é desse modo que as coisas funcionam. O direito de punir é do Estado e surge pelo fato da inobservância da lei, o que autoriza sua punição. Contudo, quando o próprio sistema prisional não é capaz de cumprir as regras a serem observadas, exaurindo-se de suas responsabilidades, permite que a população carcerária haja da mesma maneira.

De fato, quando a própria instituição deixa de agir conforme sua responsabilidade, ela perde o seu caráter de ressocialização, de transformação do

indivíduo, perde sua função social que, desde o início, é a ressocialização do condenado.

5.2.1.1 Superlotação dos presídios brasileiros

Segundo Porto (2007, p. 21), o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), demonstra um déficit de 135.000 vagas nos presídios, de forma que 262.710 cumprem suas penas em situações precárias, sem contar os 345 mil mandados de prisões que foram expedidos e que não foram cumpridos.

Nesse contexto, tem-se ainda que o Brasil possui 175 instituições prisionais que se encontram em condições precárias, de modo que seriam necessárias a criação de 130 prisões, a mais, para que não houvesse superlotação nos presídios. O detalhe é que o custo médio de cada instituição construída é de US\$ 15 milhões de dólares.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da OEA¹, ao visitar o 3º Distrito Policial de São Paulo/SP, constatou que num espaço de 12 metros quadrados, com capacidade para alojar seis presos, continha 20 presos, sentados ou em pé, por falta de espaço. Isso porque a LEP define que a cada preso deve ser reservado o espaço de seis metros quadrados.

Talvez seja por essa razão que o Brasil encontra-se no ranking de países da América-latina com a maior população carcerária, segundo Porto (2007, p. 21).

Nesses exíguos espaços, é comum presos se revezarem para dormir, o que é instituído por um sistema de rodízios, ou ainda, diante da superlotação, é comum, presos amarrarem seus corpos nas próprias grades da cela.

¹ Cf. Organização dos Estados Americanos – OEA. Secretaria Geral.comissão Interamericana de Direitos Humanos (1997). Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil. Washington. CIDH. p. 62.

É, como sabidamente afirma Roberto Porto (2007, p. 22): “a superlotação é o mais grave – e crônico – problema que aflige o sistema prisional brasileiro”.

Ademais, a superlotação dos presídios, além de ser um problema por si só, traz outras conseqüências, como, por exemplo, propagação de microbactérias que são resistentes na comunidade carcerária, difundindo tuberculose pulmonar, capaz de atingir níveis epidêmicos.

5.2.1.2 A saúde do sistema prisional brasileiro

Frente a esse quadro, é previsível que a saúde dentro do sistema prisional não seja razoável. Trata-se de uma população de alto risco, vulnerável a todos os tipos de doenças.

O que mais afeta a população carcerária é o vírus HIV, e, de fato, o censo penitenciário² constatou que 1/3 da população carcerária é portadora do vírus HVI, o que se vincula às práticas de uso de drogas e relações sexuais sem proteção.

O uso de drogas injetáveis caracteriza 1/4 da epidemia da Aids no Brasil, e no sistema prisional esse quadro é ainda maior, sendo 52% dos usuários injetáveis de droga soro-prevalência de HIV, e o uso compartilhado de seringas e agulhas aproxima-se de 60%.

Se não bastasse, a epidemia de Aids nos presídios provoca impacto no controle da tuberculose, de modo a permitir o seu alastramento. A presença de tuberculose no sistema prisional é tida como ameaça, pois sem o seu controle dentro das prisões há possibilidade de não ser possível o controle fora delas. Isso porque pode se alastrar nos limites de seus familiares, funcionários e, até mesmo, advogados, Membros da Magistratura e do Ministério Público que, freqüentemente, locomovem-se até os presídios.

² BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de política Criminal e penitenciária Censo penitenciário nacional, 1994. p. 67.

Ao lado das doenças estão as instalações sanitárias, absolutamente precárias. É comum encontrar resto de alimentos deixados de lado, guardados ou acumulados, permitindo a concentração de insetos, sobretudo, baratas e ratos.

No mais, a má ventilação, os odores fétidos, concentrações de poças d'água, gases, entre outros, permitem visualizar a vulnerabilidade dos presos com doenças.

Ranulfo Cardoso Júnior, médico sanitário, ao desenvolver uma pesquisa³ nos presídios verificou que, na maioria deles, não há disponibilidade de serviços de saúde adequados por falta de recursos e ausência de profissionais, e pouco apoio do Sistema Único de Saúde e demais instituições.

Outro fato é que os recursos ambulatoriais são precários, ao lado de insuficiência de médicos e enfermeiros com equipamentos obsoletos, quando eles existem.

Entretanto, sabe-se que, quando se trata de saúde, a situação precária é vista não só na população carcerária, mas também na população brasileira, principalmente na população de baixa renda, agravando ainda mais a situação da massa carcerária. Se para quem não é criminoso a saúde é complicada, imaginem para quem se encontra na situação de criminoso.

5.2.1.3 Alimentação e vestuário

Neste aspecto de problemas do sistema prisional, tem-se o padrão de alimentação.

Segundo Adorno (1998), os condenados costumam receber pela manhã um café e um pedaço de pão; no almoço, arroz, feijão e macarrão e, às vezes, como proteína, carne. À tarde, dá-se um lanche e, no jantar, consome-se o que sobrou do almoço.

³ Prevalência do HIV nos Presídios, Boletim Direitos Humanos HIV/AIDS, ano V, n.º 1, 2001

Isso costuma acontecer em estabelecimentos onde os alimentos não são preparados na própria instituição.

Ainda com relação aos alimentos é permitido aos familiares dos presos, quando os visitam, levarem outros gêneros alimentícios. Contudo esse benefício não é previsto no ordenamento jurídico, mas tem-se como direito incontestável dos presos, já que é tolerado em quase todas as instituições prisionais.

O grau de periculosidade de tal benefício é grande a ponto de colocar em risco a segurança do estabelecimento, visto que a maioria de armas e aparelhos celulares que adentram ao sistema estão embutidos nesses alimentos que, por falta de lugar apropriado para serem armazenados, permanecem nas celas.

Outro detalhe é com relação ao vestuário dos detentos. Antigamente a instituição prisional dava uniforme, facilitando o controle da massa carcerária. Hoje, há um paradoxo, de um lado presos bem vestidos, agasalhados; de outro lado, presos com regatas, ou até mesmo sem veste alguma, enfrentando as mais diversas temperaturas em ambientes extremamente úmidos ou quentes e sem ventilação.

5.2.1.4 Religião

A religião no sistema prisional não tem função diferente da potencialidade que exerce fora do estabelecimento: a de influenciar no comportamento do indivíduo.

Desde as primeiras prisões, há grupos que nelas desempenham o papel de disciplina religiosa.

No Brasil, o Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas realizou uma pesquisa nos presídios do Rio de Janeiro, em que se constatou que dentre os presidiários, 35% não possuem qualquer tipo de religião, 30% eram católicos e 14% evangélicos. (PORTO 2007, p. 22).

Contudo esse quadro está mudando, principalmente a religião evangélica, que a cada dia cresce nos presídios brasileiros, de forma que a IBEMEC de Minas Gerais, ao estudar a moral imposta pela religião, constatou que ela tem

influência sobre o indivíduo, pois auxilia na diminuição do grau de violência neles encontrados. (SHIKIDA, 2005)

Nesse aspecto, tem-se que a religião pode ser considerada um obstáculo ao comportamento violento do detento.

Nota-se que o fracasso do Estado no desenvolvimento de trabalhos corretivos aos condenados, cada vez mais vem sendo suprido por princípios religiosos. É como expõe Roberto Porto (2007, p. 23) sobre esses princípios:

Não devemos ver nesta a forma ideal ou não de transformação do comportamento do indivíduo. A recuperação do condenado como objetivo principal da pena é princípio sagrado e depende, dentre outras atividades, do trabalho e da educação, entre elas a religiosa.

5.2.1.5 Controle das atividades do detento.

A idéia de controle das atividades dos detentos está relacionada ao desenvolvimento do emprego de seu corpo, evitando que o detento permaneça, durante o cumprimento de sua pena, ocioso ou inútil.

É como considera Foucault (1987, p. 131), ao dispor sobre o princípio da não-ociosidade, no qual o detento deve ter o máximo do seu tempo ocupado, desenvolvendo atividades, desviando o caráter do criminoso para o bom comportamento.

Nos presídios brasileiros, a efetividade do trabalho como técnica de reintegração, só teve sua regulamentação no ano de 1984. Em 2004 a Lei 7210 – a LEP, foi alterada por se buscar atender a obrigatoriedade de trabalho. Assim, a oferta de trabalho ao preso por parte do Estado se tornou obrigatória, logo, um direito para o preso.

Esse trabalho deve ser remunerado, podendo variar de seis a oito horas diárias, a critério do juiz. Não pode ser remunerado por valor inferior a 3/4 do salário mínimo vigente.

Outro aspecto a ser observado é que no Brasil adotou-se o instituto da remissão, em que o preso trabalha três dias e tem um dia de sua pena diminuída.

Contudo, ainda que obrigatória a oferta de trabalho, essa não é a nossa realidade. O fato é que, além de serem excluídos da sociedade, não há incentivos por parte dos empresários que invistam na mão de obra dos presos. O que se verifica é a inexistência de encargos sociais, ausência de vínculo empregatício, desfavorecendo os presidiários. Desvirtuando, mais uma vez, a função das instituições prisionais: a ressocialização dos condenados.

5.2.1.6 Arquitetura prisional

Um outro fator aparente quando se trata do sistema prisional brasileiro, refere-se à sua arquitetura, em relação a alguns aspectos que, entretanto, não podem ser tidos como problema.

Na década de 60 o Brasil já possuía uma arquitetura prisional própria, copiada de modelos europeus e americanos e ajustados à realidade brasileira.

O primeiro projeto arquitetônico foi denominado Espinha de Peixe ou Poste Telegráfico. Era constituído de um espaço central para a circulação, ao qual se integravam módulos separados entre si. Tal arquitetura foi abolida, já que permitia o alastramento de motins de uma ala para as demais.

Assim sendo, houve necessidade de evolução da arquitetura, criando-se o modelo Pavilhonar, em que os detentos eram mantidos em pavilhões isolados uns dos outros, impedindo que os motins se alastrassem. No mais, retirou-se do interior da unidade prisional a parte da administração, que foi para fora do espaçamento da muralha, impedindo que documentos e registros fossem alvo dos detentos quando em motim.

Por fim, na intenção de uniformização dos projetos arquitetônicos brasileiros, o Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciária editou a Resolução n.º 3, de 22 de setembro de 2005⁴, em que consta diretrizes para a

⁴ Resolução n.º 3, de 22 de setembro de 2005, publicada no diário Oficial da União n.º 189, de 30 de setembro de 2005, seção I, p. 93.

construção de unidades prisionais no Brasil, servindo também de objeto padrão para o Ministério da Justiça e Departamento Penitenciário Nacional.

Nesse contexto, e diante das idéias viabilizadas por Bentham em 1800, a que deveria permitir uma visualização geral das unidades prisionais por um órgão central, criou-se o padrão arquitetônico do Brasil.

Assim, o padrão considerado adequado à realidade brasileira é caracterizado por muralha externa de, no mínimo, 6 metros de altura acima do nível do solo, dotada de guaritas com vigias, alarme e equipamentos de iluminação.

Os pátios são cercados por muros, que não devem apresentar nenhum tipo de saliência, apresentando ainda distância mínima entre as muralhas não inferior a 10 metros.

Internamente, os corredores não poderão apresentar largura inferior a 1,5 metro. As tubulações utilizadas no estabelecimento não devem apresentar diâmetro superior a 200 milímetros.

Os beirais deverão ser compostos por proteção para evitar que o detento suba ao telhado.

Nas celas não pode haver instalações de registros, válvulas, torneiras, entre outros, devendo ainda as portas conterem visores possibilitando a visualização do interior do presídio.

Finalmente, o imóvel utilizado para a instalação da instituição prisional deve compreender área total de terreno capaz de adequar os limites de 20 e 100 metros quadrados por pessoa presa.

No ano de 2002, foi inaugurado no Estado de São Paulo, o Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, com capacidade para abrigar 160 detentos, principalmente os líderes de facções criminosas. Vem sendo considerado um exemplo de modelo de instituição prisional, dispondo de mecanismos de segurança, como placas de aço no piso, o que evita escavações, bloqueadores de celulares, telas e cabos de aço no pátio, que impede a descida de helicópteros, e cabos circundando a edificação.

Há equipamentos para tele-audiência, evitando que os detentos deixem o presídio. A comunicação entre presos e funcionários é realizada por interfones e os parlatórios possuem vidros temperados que os separam.

Enfim, a arquitetura prisional brasileira é capaz de evitar fugas, rebeliões. Essa arquitetura, entretanto, faz parte somente de algumas instituições excepcionais, as instituições consideradas de segurança máxima, como a de Presidente Bernardes, Taubaté e Avaré. A quase totalidade das penitenciárias encontra-se com arquitetura precária, o que pode facilitar rebeliões.

5.2.1.7 Assistência Judiciária e social

A assistência judiciária e social também é questão elementares ao equilíbrio emocional e psicológico da população carcerária.

A assistência judiciária porque a maioria dos detentos dependem economicamente dessa assistência, com exceção daqueles raros que dispõem de assistência particular. Ocorre que a quantidade de advogados que prestam esse serviço é mínimo diante da necessidade.

Essa insuficiência de profissionais acarreta por parte dos condenados queixas e revoltas, já que a LEP dispõe em seu art. 41, inciso VII, o direito de assistência.

Todavia, quando a assistência judiciária é prestada ao condenado, surgem novos aspectos burocráticos caracterizados pela morosidade da prestação judiciária, por causa das longas datas para se realizar as audiências, ausência de informações sobre o andamento dos processos, bem como pelo indeferimento de um recurso ou de um benefício pleiteado, entre outros.

Essa realidade faz surgir situações iníquas ao provocar desacordos entre os benefícios legais concedidos e a capacidade do sistema de fornecê-los, vindo à tona sentimentos coletivos de revolta e insatisfação que, não raramente, influencia nas rebeliões e motins.

Quanto à assistência social, prevista no art. 41, inciso VII, também não consegue amenizar a angústia e tormentos que se manifestam nos condenados.

Na verdade, os condenados passam anos encarcerados, submetidos a uma condição de vida que exige deles aceitação e obediência às normas da instituição, impossibilitando-os de organizar, autonomamente, sua vida.

O serviço de assistência social, nesse contexto, não é capaz de realizar o trabalho a que se propôs, dada à complexidade e às contradições existentes. Volta-se, tão somente a fazer uma espécie de caridade, não auxiliando o condenado dentro do sistema prisional, onde ele deveria ser não só ajudado como também orientado, o que certamente ajudaria a tomar distância maior a possibilidade de reincidência. Como afirma Sergio Adorno (1998, p. 19):

[...] Limita-se a exercer uma espécie de filantropia caritativa, representada por algum apoio paternalista por ocasião da liberdade, como oferta de pequenas somas de dinheiro, auxílio para obtenção de documentos e alguns posto no mercado de trabalho, ou, ainda, para a localização de familiares e companheiros. Nada que ultrapasse esse umbral cai no horizonte do serviço social.

Além disso, a assistência social conta com um número bastante reduzido de profissionais para nela trabalhar, em relação à massa carcerária e à diversidade de tarefas que devem realizar junto aos detentos.

Com isso, mais um benefício garantido ao preso não é devidamente cumprido, ficando os mesmos à mercê das más influências, que contribui negativamente à sua reabilitação.

5.2.1.8 Manutenção dos presos

Segundo a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária⁵, em São Paulo, o valor gasto para a manutenção de um preso, mensalmente, é de R\$ 742,05.

No Brasil, a média do custo para a manutenção do preso no sistema penitenciário é de 3,5 salários mínimos, conforme o Censo Penitenciário Nacional⁶, realizado em 1994, sendo o Distrito Federal o que mais gasta com essa manutenção, que é em torno de R\$ 1.268,42, e o Estado do Maranhão o que menos gasta, aproximadamente, R\$ 424,20.

O fato relevante é que o valor gasto com a manutenção do preso é três vezes maior do que o valor gasto com cada aluno na escola pública, no ensino fundamental, segundo Oliveira (2005).

As instituições prisionais não deveriam estar na situação em que se encontram, já que o gasto com cada preso é bem maior do que o gasto com a educação pública fundamental. Na verdade, o que se tem, são instituições em situações precárias, impedindo a sociedade de conhecer a real situação do sistema prisional.

5.2.1.9 Agentes penitenciários

Por fim, e não menos relevante, estão os agentes penitenciários que, ao contrário do que se pensa, talvez seja o fato que mais cause estranheza no sistema prisional.

Para se ingressar na carreira de agente penitenciário, o indivíduo é submetido a concurso público que, aprovado, terá uma carga horária de trabalho de 30 horas semanais, com plantões.

Aos agentes penitenciários cabe as funções de vigilância, assistência, guarda, atendimento, disciplina, revista às pessoas e às viaturas que entram ou

⁵ Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. Estatística. Disponível em: <www.admpenitenciaria.sp.gov.br>. Acesso em: 21 mar. 2006

⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de política Criminal e penitenciária Censo penitenciário nacional 1994. p. 63.

saem das instituições, ou seja, aos agentes penitenciários é dado o dever de manter a ordem nos presídios.

Para tanto, o agente pode aplicar castigo para disciplinar aqueles que não agem corretamente. Esse poder de disciplina deve ser exercido dentro da esfera administrativa, não devendo ocorrer abusos. Não é, entretanto, assim que funciona.

As penas internas aplicadas pelos agentes não observam o princípio do abuso de poder, havendo inúmeros casos de detentos torturados.

Conforme Sérgio Adorno (1998, p. 16):

[...] Ademais, outras formas de abuso permanecem praticadas muitas vezes sem qualquer censura ou averiguação, apesar das denúncias; torturas em dependências especiais – celas chamadas ‘maracanã’ ou de ‘direitos humanos’; espancamentos, achaques, cobrança de pedágios para assegurar privilégios ou acesso de visitas ou de advogados; exploração de mulheres e de jovens masculinos para fins sexuais

Quando não é o abuso de poder dos agentes, tem-se os freqüentes casos de corrupção, como a facilitação para a entrada de celulares, drogas e outras coisas dentro dos presídios.

Com tudo isso os agentes penitenciários não exercem mais suas funções como “função” do Estado, uma vez que, por interesse particular, corrompem as normas estabelecidas, permitindo o fracasso das mesmas e a proliferação de um sistema prisional incapaz de ter as condições necessárias para promover a tão esperada ressocialização. Ao contrário, ajudam a transformar o sistema prisional numa instituição que, cada vez mais se revela incapaz de promover a ressocialização, porque lá, aqueles que deveriam ser exemplos de respeito à lei, agem... a lei..., ora a lei.

5.4 O que o Sistema Prisional Pode Gerar

O sistema prisional brasileiro, com os problemas já mencionados no capítulo presente, revela ter precárias condições para realizar seus objetivos. Com a

sua invisibilidade, a sociedade não se mobiliza para que nele ocorra mudanças e, com isso, suas mazelas permanecem, mazelas que o tornam em um ambiente ideal para a proliferação de organizações criminosas.

Na verdade, o que vem acontecendo é que as prisões brasileiras só são vistas, como alvos de atenção quando aparecem na mídia, por causa de rebeliões e motins, por exemplo, como no ano de 2001, onde diversos atentados no país aconteceram simultaneamente.

É, como afirma Marcos Nobre (2007), colunista do jornal Folha de São Paulo, em relação aos presos que: “[...] se pudessem, a sociedade seria obrigada a ouvir o que têm a dizer. Hoje o único canal de expressão que têm é a manipulação por parte de organizações como o PCC.”

Assim, no Distrito Federal e nos estados de Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo, estão, cada vez mais, vendo surgir organizações criminosas dentro do sistema prisional.

Conforme Roberto Porto (2007, p. 73), são essas as organizações criminosas encontradas no Distrito Federal e nos estados acima mencionado:

5.4.1 Distrito Federal

5.4.1.1 Paz, Liberdade e Direito (PLD)

Consta que essa facção criminosa PLD foi fundada em maio de 2001, na Penitenciária de Papuda. Apresentando como um de seus fundadores o detento Marcos Wiliam Herbas Camacho, “o Marcola”, que esteve cumprindo pena nesta instituição por um período de 11 meses.

Segundo Alves (2003) em publicação no jornal Correio Braziliense estima-se que a facção é composta por 180 membros e que, tal facção já possui estatuto a ser seguido por seus membros, conforme anexo A.

5.4.2 Mato Grosso do Sul

5.4.2.1 Primeiro Comando do Mato Grosso do Sul (PCMS)

Essa facção surge no ano de 1998, na penitenciária Central de Campo Grande, como repressão ao domínio dos integrantes do PCC que, estavam sendo transferidos ao estado do Mato Grosso.

Seus integrantes cobram uma espécie de “pedágio”, de forma que, quem contraria as regras impostas por ela pode ser morto, como aconteceu no ano de 2003, quando 8 detentos foram assassinados.

5.4.2.2 Primeiro Comando da Liberdade (PCL)

O PCL, assim como PCMS, surge na penitenciária Central de Campo Grande, no ano de 2002, por detentos que divergiam das normas desta.

Assim, o detento Odair Moreira da Silva, o “General” após assassinar um dos maiores produtores de maconha na fronteira do Brasil com o Paraguai, o fazendeiro João Morel, foi expulso do PCMS, fundando então o PCL.

5.4.3 Minas Gerais

5.4.3.1 Primeiro Comando Mineiro (PCM)

O PCM surge no meio do ano de 2001, na Penitenciária Nelson Hungria, em Nova Contagem. São apontados como líderes dessa facção os traficantes Rogério Amaral dos Santos, o “Rogerão”, tido como braço direito de Luiz Fernando da Costa “Fernandinho Beira-Mar” e Roni Peixoto.

Essa facção foi a responsável por quatro rebeliões no Estado de Minas, no ano de 2002, segundo Pinheiro (2003), em artigo publicado no jornal o Estado de Minas.

5.4.3.2 Comando Mineiro de Operações Criminosas (COMOC)

Formou-se no ano de 2002 na penitenciária José Maria Alckmin, no município de Ribeirão das Neves. Aponta-se como seu fundador “Maurição Tae-Kwon-do” que, de dentro do presídio comanda roubos de caminhões e tratores no estado de Minas, para serem trocados por cocaína boliviana.

5.4.4 Paraná

5.4.4.1 Primeiro Comando do Paraná (PCP)

O Primeiro Comando do Paraná, assim como a maioria das demais facções, teve sua origem decorrente dos principais líderes do Primeiro Comando da Capital (PCC). Fundado em 1998, na Penitenciária Central do Estado (PCE), em Piraquara, através do contato do, até então líder do PCC, José Márcio Felício, o “Geleião”, com os detentos dessa penitenciária.

Foram responsáveis, por três rebeliões, sendo que duas aconteceram na Penitenciária de Piraquara e uma na Penitenciária de Curitiba, segundo Monken (2004) em artigo publicado na Folha de São Paulo

Foi apreendido na Penitenciária de Presidente Bernardes, interior de São Paulo, no dia 7 de agosto de 2002, o Estatuto do PCP, chamado como “Código de Norma dos Soldados da Elite”, transcrito no anexo B.

A estrutura do PCP é semelhante à do PCC e do Comando Vermelho (CV), ou seja, de forma piramidal, onde a liderança ocupa o ápice da pirâmide.

5.4.5 Pernambuco

5.4.5.1 Comando Norte-Nordeste (CNN)

Essa facção foi fundada em 1994, na Penitenciária Aníbal Bruno, no Estado de Pernambuco.

É apontada como a facção responsável pela rebelião no presídio de Barreto Campelo, região metropolitana de Recife, envolvendo 102 detentos, resultando em 2 mortes e em 20 feridos, liderada por Valdemir Alves de Medeiros, o “Demir”.

5.4.6 Rio de Janeiro

5.4.6.1 Comando Vermelho (CV)

O Comando Vermelho surge em meados de 1980, fundado pelos detentos José Carlos dos Reis Encina, “Escadinha”, José Carlos Gregório, “Gordão” Francisco Viriato de Oliveira, “Japonês”, e Wiliam de Silva Lima, o “Professor”.

Essa facção está intimamente ligada ao tráfico de entorpecentes, seqüestros e contrabando de armas.

Atualmente, estima-se que essa organização criminosa possua em torno de seis mil e quinhentos homens e, outras dez mil pessoas ligadas, diretamente, às suas atividades, por meio de contatos e distribuição. Utiliza-se de uma estratégia, que é, na verdade, a aplicação de parte da renda advinda do tráfico, em melhorias à comunidade. De modo que os traficantes passam a ser considerados “celebridades do crime”.

Outro detalhe dessa facção criminosa é que 80% da droga distribuída advém dos cartéis colombianos, atravessando a Bolívia para ingressar no Brasil.

Essa organização criminosa também possui um Estatuto, que foi apreendido em 2002, cuja leitura demonstra o tom político e ameaçador dado pela facção, conforme anexo C.

5.4.6.2 Amigos dos Amigos (ADA)

Fundado em 1998 pelos traficantes Ernaldo Pinto de Medeiros , “Uê” que, no ano de 1994, foi expulso da organização criminosa Comando Vermelho e Celso Luiz Rodrigues, o “Celsinho da Vila Vintém”, traficante responsável por 90% do tráfico nas favelas da zona oeste e parte da zona norte no Rio de Janeiro.

Essa facção é composta, em sua maioria, de jovens, que não admitem serem comandados pelos traficantes mais antigos, mantendo envolvimento com traficantes da Colômbia e Bolívia.

Os membros dela expulsos formaram uma nova facção denominada Inimigos dos Inimigos (IDI).

5.4.6.3 Terceiro Comando (TC)

Essa facção teve sua origem nos anos 80 com a dissidência de membros do Comando Vermelho, visto como principal rival do TC.

Seu principal líder é Paulo César Silva dos Santos, “Linho” , que domina 12 das 15 favelas da zona norte do Rio.

O Terceiro Comando tem um painel instalado na favela da Casa Branca, na Tijuca, com as letras “TC”, em néon.

5.4.7 Rio Grande do Norte

5.4.7.1 Primeiro Comando de Natal (PCN)

Essa facção criminosa surge em 2003, na Penitenciária Central Dr. João Chaves, em Natal, formada por presos que organizavam fugas e crimes de dentro dos presídios, utilizando celulares.

5.4.8 Rio Grande do Sul

5.4.8.1 Os Manos

Essa facção foi criada no interior do presídio Central de Porto Alegre, em 1988.

O detento apontado como líder é Dilonei Francisco Melara, um dos criminosos mais perigosos do Rio Grande do Sul.

Deriva da Falange Gaúcha, segundo Fabian Lemo (2004), em artigo publicado no jornal Diário Catarinense.

5.4.8.2 Brasas

Teve sua origem no ano de 1998, no presídio Central de Porto Alegre, estando ao lado da facção “Os Manos”.

Criou uma estrutura hierárquica com seus integrantes, sendo que seus líderes são chamados de “prefeitos” e, os abaixo dos líderes, são os “secretários” .

5.4.9 São Paulo

5.4.9.1 Serpentes Negras

Essa organização criminosa foi a primeira facção a ser reconhecida no Estado de São Paulo. Teve sua origem em 1984, na Casa de Detenção.

Esse nome é dado à facção em menção à Mamba Negra da África, uma das cobras mais venenosas.

Surgiu como forma de reação à repressão existente no sistema penitenciário e também para demonstrar o perfil do preso brasileiro.

Ela está extinta e não se tem conhecimento de que possuísse um estatuto.

5.4.9.2 Seita Satânica (SS)

Fundada na Casa de Detenção de São Paulo, no ano de 1994, pelo presidiário Idefonso José de Souza, com aproximadamente 600 integrantes.

Seus integrantes possuem, na palma de suas mãos, uma cicatriz provocada por queimaduras, como consequência do ritual de iniciação. São

conhecidos como seguidores do demônio, apresentando-se com o lema “Amor, verdade e justiça infernal”

Aos integrantes que venham infringir suas regras lhes é imposto a amputação da falange do dedo mínimo, castigo que também é aplicado pela Máfia Japonesa Yakuza, porque essa facção é adepta de sacrifícios humanos.

Seus líderes, que atualmente encontram-se no presídio Dr. Antonio Queiroz Filho, em Itirapina, no estado de São Paulo, são chamados de “pais” .

No ano de 2001, encontraram na Penitenciária Mário de Moura Albuquerque, em Franco da Rocha, documentos referentes aos juramentos dos integrantes dessa facção. Este documento exige de seus integrantes a “renúncia a Deus” e “fidelidade ao inferno”, o que pode ser verificado em seu estatuto, segundo anexo D.

Para se integrar a essa facção, é necessário cortar as pontas dos dois dedos mínimo e deixar cair 21 gotas de sangue em uma taça, devendo ser esse ritual oferecido a “Lúcifer”.

5.4.9.3 Terceiro Comando da Capital (TCC)

Surge em outubro de 2002, quando o presidiário César Augusto Roriz da Silva, o “Cezinha”, foi transferido para a penitenciária de Oswaldo Cruz, desligando-se do Primeiro Comando da Capital (PCC). Foi angariando os demais detentos também excluídos do PCC e formando a facção criminosa Terceiro Comando da Capital. (TCC)

É desconhecida a criação de qualquer estatuto dessa facção.

5.4.9.4 Comissão Democrática de Liberdade (CDL)

Originou-se em 1996, na penitenciária Dr. Paulo Luciano de Campos, em Avaré/SP.

Criada com o objetivo de impor disciplina e ordem entre os presos. Os que atenderem às suas exigências serão beneficiados, enquanto que os que não atenderem serão castigados.

Não há registro de estatuto.

5.4.9.5 Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade (CRBC)

Fundada no ano de 1999, na penitenciária José Parada Neto, em Guarulhos, com aproximadamente 1000 integrantes.

Essa facção é completamente contra a facção PCC e expõe sua ideologia de forma clara em estatuto, transcrito no anexo E.

5.4.9.6 Primeiro Comando da Capital (PCC)

Por fim, no estado de São Paulo, no dia 31 de agosto de 1993, fundou-se a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC, cuja origem se deve a um ex-time de futebol que disputava os campeonatos internos da Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté “Dr. Arnaldo Amado Ferreira”, na ocasião, o presídio de maior segurança do Estado.

Os detentos da Casa de Custódia permaneciam em celas individuais e não lhes era permitido direito à visita íntima. Podiam tomar, diariamente, uma hora de banho de sol, momento em que aproveitavam para disputar os campeonatos. Consta, segundo Casaletti (2007) que num dia de campeonato, os oitos integrantes do time formado por Misael Aparecida da Silva (Misa), Wander Eduardo Ferreira (o Eduardo Cara Gorda), Antonio Carlos Roberto da Paixão (Paixão), Isaías Moreira do Nascimento (o Isaias Esquisito), Ademar dos Santos (o Dafé), Antonio Carlos dos Santos (o bicho Feio), César Augusto Roriz da Silva (o Cesinha) e José Marcio Felício (o Geleião), discutiram e se desentenderam com o time adversário,

resultando em duas mortes. Esse fato gerou uma oportunidade para reivindicarem contra as precárias condições do sistema prisional e, ainda, utilizaram a confusão como forma de reação ao Massacre do Carandiru, ocorrido meses antes. Nesse mesmo período, os detentos Marcos Willians Herbas Camacho (o Marcola) e Idemir Carlos Ambrósio (o Sombra) encontravam-se no presídio e, logo em seguida, se integraram à facção.

Roberto Porto (2007, p. 74), ao descrever o relatório subscrito por Promotores de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado, afirmou:

Assim nasceu o PCC, cuja meta inicial era a prática de extorsões contra detentos e seus familiares, bem como determinar a realizar execuções de outros presos visando dominar o sistema carcerário, realizando o tráfico de entorpecentes no interior dos presídios e cadeias públicas. Com o passar dos anos a organização criminosa estendeu suas operações, passando também a realizar inúmeros crimes fora do sistema prisional.

Um detalhe é que durante anos negou-se a existência da facção criminosa PCC, a ponto de, no ano de 1996, ou seja, três anos após o surgimento de tal facção, o Tribunal entender que não havia provas cabais que demonstrassem sua existência.

O PCC é uma das maiores organizações criminosas do país, com aproximadamente 15 mil integrantes, entre filiados e simpatizantes. É a facção que comanda parte da organização criminosa do Estado de São Paulo, com destaque para o tráfico de drogas, sendo dirigida, exclusivamente, de dentro dos presídios.

A sua estrutura, durante anos, foi a piramidal, tendo em seu topo o chamado “fundadores”, que alcançaram “destaque” nas entidades criminais. Atualmente, sua estrutura passou a ser em “células”, o que permite aos líderes isolados continuar exercendo suas atividades criminosas.

Assim, a facção é composta por “líderes”, por “batizados” que são os integrantes em escala inferior, caracterizados como membros ativos da facção. Possuem um estatuto a ser seguido, composto de 16 normas, dentre as quais a pena de morte a ser aplicada aos que as transgredirem. Apresenta como lema “A Liberdade, a Justiça e a Paz”, deixando claro, que a cobiça, mentira, inveja, traição,

interesse pessoal e outros não podem existir dentro dessa organização, demonstrado no anexo F.

Outros integrantes da facção são os “pilotos” e “torres”, que surgem em decorrência da grande extensão da organização. São uma espécie de representantes dos “fundadores” dentro das penitenciárias. As “torres” são os que possuem autonomia de decisão em determinada área, por serem integrantes mais graduados e, abaixo deles, tem-se os “pilotos” que exercem influência dentro dos presídios, também conhecidos como “raio”, responsáveis por levar as ordens aos “soldados” que as executam. Ainda tem-se os conhecidos como “Bin Ladens”, os que possuem dívidas com o PCC.

Tem-se que o primeiro líder do PCC foi Idemir Carlos Ambrósio (o Sombra), que comandou a “megarrebelião” ocorrida no dia 18 de fevereiro de 2001, quando 29 penitenciárias amotinaram-se simultaneamente. Esse foi o momento do apogeu da facção criminosa. Após a morte de “Sombra” assumiu seu lugar os detentos César Augusto Roriz da Silva (o Cesinha) e José Marcio Felício (o Geleião). Em novembro de 2002, foram expulsos da facção e jurados de morte, passando o comando ao detento Marcos Willians Herbas Camacho, (o Marcola) ⁷.

Abaixo de “Marcola” encontram-se Júlio César Guedes de Moraes (o Julinho Carambola), Alejandro Juvenal Herbas Camacho (o Júnior), irmão do “Marcola”, David Stockel Ulhoa Maluf (o “Magaiver”) dentre outros.

“Marcola” foi quem deu contorno à facção, dando-lhe limites políticos, voltando à ideologia de Lamarca, Che Guevara e outros. Como afirma o vice-presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), o advogado Sérgio Mazina apud Danilo Casaletti (2007): “O PCC é uma organização política, tem as próprias bandeiras”

“Marcola”, em entrevista ao jornal “O Globo”, afirmou já ter lido mais de 3.000 mil livros, terminando sua entrevista com a seguinte citação de Dante:

⁷ Conforme denúncia oferecida junto à 3ª Vara Criminal da capital. Inquérito Policial n.º 050.06.057.864-5

“Lasciate ogra speranza voi che entrate!”, “Perçam todas as Esperanças”, e completa: “Estamos todos no Inferno!”. , de acordo com anexo G.

Essa facção criminosa cobra de seus integrantes mensalidades que variam de acordo com seus benefícios, ou seja, para os presos que se encontram nas penitenciárias a mensalidade é de R\$ 150,00 reais; para os presos em regime semi-aberto, aquele em que o detento apenas dorme na prisão, ficando livre durante o dia, R\$ 250,00 reais e, aos integrantes da facção que estão livres é lhes cobrado o valor de R\$ 500,00 reais. Esses valores são utilizados para financiar fugas, resgates, compra de droga e de armas, e ainda a prestação de serviços como forma de pagamento, que se dá por atentados, colocação de bombas em locais estratégicos, entre outros.

Esse dinheiro arrecadado, segundo o Ministério Público, é distribuído em diversas contas do PCC, sempre em pequenas quantias.

A facção tem como principal arma o celular que, na maioria das vezes, ingressam nos presídios através dos familiares, dos advogados e até mesmo pelos agentes que são subornados pela organização criminosa.

O PCC é uma organização que comanda os detentos por meio de força e intimidação. Como afirma Carlos Miguel Aidar, em artigo publicado no primeiro semestre de 2001, na Folha de São Paulo: “[...] ter um Estado dentro de um outro Estado, com a ação do crime organizado, que decreta leis próprias para determinadas comunidades, temos agora essa experiência dentro dos muros da prisões”.

9 CONCLUSÃO

Entrando na etapa conclusiva da presente pesquisa monográfica, algumas considerações devem ser feitas.

Em primeiro lugar, constata-se que o direito de punir do Estado surge num contexto em que o delito era pago com a vida do próprio transgressor e, muitas vezes, com penas corporais atroztes que, não se preocupavam com o indivíduo, quando focava-se somente o ato anti-social por ele praticado.

Com o passar do tempo, surge uma preocupação com o delinqüente que, mesmo assim o sendo, não perdeu sua natureza humana. Desse modo, o Estado chama para si a responsabilidade de, como legislador e executor, criar leis e mudar a forma de punição. Dá-se origem ao sistema prisional, que é o lócus para o cumprimento da pena que o indivíduo recebeu ao ter o seu processo transitado em julgado.

Nessa linha de pensamento e, de acordo com a Lei de Execução Penal, a finalidade da reclusão do delinqüente é de possibilitar-lhe a ressocialização, que lhe dará condições de reintegrar-se à sociedade da melhor forma possível.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se às conclusões pontuais.

A realidade do sistema prisional demonstra que a Lei de Execução Penal ainda não deixa de ser uma utopia. Contudo, uma utopia que deve ser buscada.

O sistema prisional, tido por muitos como modelo exemplar de punição, em razão dos problemas nele apresentados, traz incerteza quanto ao futuro dos que estão sob sua custódia, pois a “nova penologia” aplicada, contraria a lei supra citada, quer seja, retirar o delinqüente do seio da sociedade, tornando secundária a sua recuperação, que foi substituída pela preocupação de “gerenciar custos e de controlar populações perigosas.”

Com isso, o ideal da ressocialização que é reintegrar o condenado à sociedade, vê-se abandonado pela função única de neutralizar o encarcerado com o endurecimento das condições que lhes foram impostas.

E quem é o responsável por tal situação? O Estado que, com sua omissão ou com ações equivocadas, agrava e dificulta, senão até impossibilita essa ressocialização.

Diante do descalabro apresentado pelo sistema prisional, surge, num momento de reação ao mesmo: o crime organizado.

Na verdade, o Estado deixou de cumprir a lição de casa, ao punir e não ressocializar o criminoso. Não percebe que a forma de combate ao crime deixa o detento à mercê de comandos criados e, altamente organizados, dentro do próprio sistema.

O poder público falha por não detectar a mobilização do crime organizado dentro das prisões, subestimando-o, vendo-se surpreendido pelo inusitado, consequência óbvia do crime organizado.

Diante das condições ofertadas faz-se pensar nas regras de exclusão sob as quais os delinqüentes se vêem submetidos e também pela forma como são tratados nesses regimes de privação de liberdade. Contudo, essa questão só vem à baila nas situações de emergência e de pânico, voltando à invisibilidade assim que supostamente resolvidas.

Logo, não resta dúvida de que essa invisibilidade é propícia para o surgimento do crime organizado, colocando em perigo a sociedade que permanece insegura, bem como o sistema prisional, onde presos “comuns” são submetidos às regras das organizações criminosas que decretam leis próprias, com ou sem o beneplácito do Estado.

BIBLIOGRAFIA

ADORNO, Sergio. Prisões, violência e direitos humanos no Brasil. In: **SEMINÁRIO DIREITOS HUMANOS NO SÉCULO XXI** (10-11 set. 1998 : Rio de Janeiro, RJ). Disponível em: <www.mre.gov.br/ipri>. Acesso em: 20.abr.2007.

ALMEIDA, Eduardo Frio. O Crime segundo a perspectiva de Durkheim. **Professor Karl Marx**, Taguatinga – DF, 2003. Disponível em: <http://www.Karlmarx.pro.br/apostilas/sociologia/emille_durkhein.pdf> Acessado em 08 jan. 2007.

¹ALVES, Renato. O PCC da Papuda. **Correio Braziliense**, Brasília, 17 maio 2003

ARAGÃO, Nancy. **Você conhece direito penal?** 5. ed. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1978.

ARCOVERDE, Denise. Normalidade do Crime. **Boas vidas**, 2005. Disponível em <<http://www.obs.embuste.com.br/archives/000616.html>> Acessado em 17maio 2007.

BARBOSA, Antonio Rafael. **Os desafios do sistema penitenciário brasileiro**. Ciência Hoje. v. 40, n. 238, p. 18-23. jun. 2007.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1979.

BECK, Francis Rafael. **Perspectiva de controle ao crime organizado e crítica à flexibilização das garantias**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

BEMFICO, Francisco Vani. **Da teoria do crime**. São Paulo: Saraiva, 1990.

BENTO, Fernando Sabino. **Sistema prisional diferenciado com benefício ao Egresso e à sociedade**. 2006. 63f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2006.

BORGES, Paulo César Corrêa. **O crime organizado**. São Paulo: Ed. UNESP, 2002.

BRAGA, Magda Regina Ribeiro. Durkheim : uma breve visão. **Gente fina**, [s.l.], [200-]. Disponível em <<http://paginas.terra.com.br/educacao/gentefina/durkheim.htm>> Acessado em 17 maio 2007.

BRUNO, Aníbal. Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

BUSATO, P. C. Regime disciplinar diferenciado como produto de um direito penal de inimigo. **Mundo Jurídico**, Paraná, 12 jul. 2005. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 5 fev. 2007.

CANTO, Dilton Ávila. Regime inicial de cumprimento da pena reclusiva ao reincidente . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 35, out. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1099>>. Acessado em 08 jan. 2007.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 2^o ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 184)

CASALETTI, Danilo. Por dentro do crime organizado. In **Revista época**, Disponível em <<http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT1199074-1659-2,00.html>> Acesso em 14/05/2007.)

COELHO, Walter. **Teoria geral do crime**. v. 1, 2. ed, rev. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabria e fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 1998.

COMENIUS, João Amós. **Didática magna**. Rio de Janeiro : Editora Rio, 1978.

DIP, Ricardo. **Crime e castigo**. Campinas: Millennium, 2002.

DURKHEIM, Émile. **Coleção Grandes Cientistas Sociais 1**. 7. ed. São Paulo: Ática, 1995.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social. As regras do método sociológico. O suicídio. As formas elementares da vida religiosa**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

ELEUTÉRIO, Fernando. Análise do conceito de crime. **Universidade Estadual de Ponta Grossa**, Ponta Grossa, 1997. Disponível em <<http://www.uepg.br/rj/a1v1at09.htm>> Acessado em 28 fev. 2007

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua Portuguesa**. 2. ed., rev. e amp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

FOULCAULT, Michel. **Vigiar e punir** : nascimento da prisão. 23. ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 1987.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. A Nova parte geral, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987

FRANÇA, Cristiano Mendes de, **Crime organizado: aspectos criminológico e jurídicos – penais. A realidade brasileira que transcende fronteiras nos crimes de roubo de caminhões e de cargas**. 2004. 88 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

FRANÇA, Genivaldo Veloso de. **Medicinal legal**, 7. ed. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara Koogan S.A., 2004.

FRANCISCO, Elaine Lúcia. **Sistema prisional Brasileiro** : ressocialização ou punição? 2003. 78 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.

FREIRE, Cristiane Russommano. **A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo** : o caso RDD (regime disciplinar diferenciado). São Paulo: IBCCRIM, 2005.

GALIMBERTI, Umberto. **Os vícios capitais e os novos vícios**. São Paulo: Paulus, 2004.

GARCÍA, Antonio. MOLINA, Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia** : introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais. 4. ed., rev. e atual., amp. São Paulo: Ed. RT, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Crime organizado** : enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e políticos-criminal. 2. ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Editora RT, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. Crime organizado : que se entende por isso depois da lei n. 10.217, de 11.04.2001? **Mundo Jurídico**, 2002. Disponível em :<http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=22>. Acesso em 14 maio 2007

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção – repressão: comentários à Lei n.º 6.368, de 21/10/1976, acompanhados da legislação vigente e de referência e ementário jurisprudencial**. 7. ed., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 1991.

JESUS, Damásio E. de. **Curso de direito penal**. Parte geral, v. 2, 1. ed. São Paulo: Ed. Jalovi, 1969.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. v. 1 e 2. São Paulo: Saraiva, Parte Geral, 1998.

JOAQUIM, Nelson. Educação à luz do direito. **Jus Navigandi**. Disponível em <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8535>> Acessado em 08/01/2007.

LAVORENTI, Wilson. **Crime organizado na atualidade**. Campinas: Bookseller, 2000.

LINS, Artur de Lima Barretto. O crime organizado: diligências investigatórias do Ministério Público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 370, 12 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5422>>. Acessado em 01 jun. 2007.

MACEDO, Gilberto de. **Criminologia: novas diretrizes: breves ensaios sobre biopsicologia, endocrinologia e biotipologia criminais e assuntos afins**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1977.

MATOS, Leonardo Rabelo de. A criminologia e a criminalidade. **Jus Navigandi**. Disponível em <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4137>> Acessado em 08.jan.2007

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado** : aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 1990.

MONKEN, Mário Hugo. Presos criam facções fora do eixo Rio-SP. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 6 jul. 2004. Caderno Cidades.

NOBRE, Marcos. **Prisões**. Folha de São Paulo. São Paulo, 07 ago. 2007. Folha Opinião, p. A2.

OLIVEIRA, Adriano. **Crime organizado: é possível definir?**. Disponível em <www.espacoacademico.com.br/034/34oliveira.htm>. Acesso em 09/08/2006.

OLIVEIRA, Edmundo. **Globalização e alternativas**. Disponível em: <www.esmape.com.br>. Acesso em: 14 set. 2005.

PAIXÃO, Antonio Luiz. **Recuperar ou punir?** Como o Estado trata o criminoso. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1987.

PELLEGRINI, Angiolo e COSTA JR, Paulo José da. **Criminalidade Organizada**. Ed. Jurídica Brasileira, 1999.

PIAGET, Jean. **Para onde vai a educação?** 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1974.

PINHEIRO, Emanuel. As facções criminosas fora do eixo Rio-São Paulo. O Estado de Minas, Minas Gerais, 23 maio 2003.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, v. 1, parte geral, arts 1º a 120, 6. ed., rev. e atual., amp. São Paulo: ed. RT, 2006.

ROLIM, Marcos. **A Síndrome da rainha vermelha**. Ingaterra:University of Oxford. Ter for Brazilian studies, 2006.

SALDONÁ, Quintiliano. **Nova criminologia**. Campinas: Russell Editores, 2003.

SANTOS, J. W. Seixas. **Síntese Expositiva de criminologia**. 2. ed. [s.l.] Livratria Jurídica Vellenich Ltda, 1973.

SILVA, Leonardo Rabelo de Matos. A criminologia e a criminalidade . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4137>>. Acessado em 08 jan. 2007

SILVA, Melina Pelissari da. **Serial Killer** : um psicopata condenado à custódia perpétua. 2004. 110 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.

SARAIVA, Railda. **Poder, violência e criminalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. **Repressão ao crime organizado: inovações da Lei 9034/95**. Curitiba: Juruá, 1995.

SHIKIDA, Cláudio D.; ARAÚJO JÚNIOR, Ari Francisco de; SHIKIDA, Pery Francisco Assis. **A moral importa?** Disponível em: <<http://www.ceae.ibemecmg.br>>. Acesso em: 23 nov 2005.

TOURINHO, José Lafaiete Barbosa. **Crime de quadrilha ou bando e associações criminosas**. Curitiba: Juruá, 2003.

TUBENCHLAK, James. **Estudos penais**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

VIVOLTO, Salete Maria. **A droga**: a escola e a prevenção. Petrópolis: Vozes, 1987.

ZANON, Artemio. **Introdução à ciência do direito penal**, OAB/SC editora, 2000.

ANEXO A:**“LEI DO CRIME**

1. O Estatuto do PDL dita as normas para a cadeia.
2. O integrante tem de ter moral e disposição para se impor e assumir o controle de todas as prisões onde há parceiro.
3. Não podem integrar a facção presos por estupro ou crimes sexuais ou que tenham se negado a participar de uma rebelião.
4. As sugestões devem ser colocadas em votação, em que vence a maioria. Mas a palavra final é dos fundadores.
5. O objetivo é unir os criminosos em prisão e lutar pelos seus direitos.
6. onde houver o comando não pode existir extorsão e violência contra presos.
7. Qualquer integrante do comando que extorquir ou participar de ato de violência no presídio será morto.
8. Deve ser organizado um caixa para a comprar armas, pagar fugas e advogados, e dar assistência aos familiares dos presos mais pobres.
9. Mesmo na rua, filiados têm que cumprir os compromissos do estatuto.
10. Integrantes presos em missões do comando terão prioridade nos resgates em delegacias e presídios.
11. Quem for morto por inimigos ou pela polícia deverá ser vingado”

ANEXO B:

“CÓDIGO DE NORMA DOS SOLDADOS DA ELITE

1. Você é um soldado servindo o PCP, com norma e fidelidade.
2. Você deve manifestar aos graduados respeito, lealdade, fidelidade e solidariedade.
3. Você deve respeitar a hierarquia e sempre estar unido aos seus superiores.
4. Você em liberdade deve-se manter unido aos outros soldados e graduados, aguardando as missões que o comando determinar.
5. Você deve sempre estar pronto para qualquer missão, e em qualquer lugar que você esteja e sempre no contato com seus superiores.
6. A sua Missão é questão de honra. Cumpra até o fim, a qualquer preço.
7. O não cumprimento dessas penalidade implicará em penalidade de morte.
8. PCP coligação com o PCC
PAZ, JUSTIÇA E LIBERDADE.
PRIMEIRO COMANDO DO PARANÁ – PCP”

ANEXO C:

“ESTATUTO DO COMANDO VERMELHO

1. Respeito, Lealdade, Justiça e União.
2. Todos da organização ficam cientes que a prioridade de tudo é a Liberdade, o Resgate, a Tomada na Rua, em Delegacias, Fóruns, sem discriminação para todos. É a liberdade a qualquer custo.
3. Os amigos com estrutura que não contribuírem com a organização, e que fiquem usando o nome do Comando Vermelho para fins próprios, serão condenados à morte sem perdão.
4. Não serão aceitas mais guerras particulares, muito menos desavenças. Qualquer amigo que atentar contra a vida de outro amigo pagará com a vida.
5. A partir deste Estatuto, aqueles que ficam comprando e dando volta (não pagando) em matutos (atacadistas de drogas), fazendo pilantragem e sem-vergonhice, serão cobrados severamente. Estes estão sujando o nome do Comando Vermelho. Isto é luta, é vida, é história, é sangue. É responsabilidade. Comando Vermelho é histórico e eterno.
6. O Comando Vermelho nasceu na Ilha Grande. Tudo começou em uma luta. Nós lutamos contra a opressão, torturas confinamentos, quadrilhas que assaltavam e estupravam seus próprios irmãos e matavam por encomendas. E resolveremos os problemas internos. À mesma luta demos continuidade na rua, para chegarmos à Liberdade. E esta luta é sem trégua até a vitória final.
7. Na organização, todos terão a mesma opinião a ser respeitada. Mas a decisão final será a dela (a organização), para qualquer situação, tomadas pelas pessoas capacitadas a resolver. A organização não admitirá qualquer rivalidade ou disputa de poder na liderança, pois cada integrante saberá a função que é competente de acordo com suas capacidades.
8. A organização é bem clara: aqueles amigos que têm condições na boca de fumo e não ajudam os que trabalham para eles, nem ajudam o coletivo Prisional, serão substituídos.
9. Estamos fazendo um resgate da ideologia que fundou o Comando Vermelho. Qualquer erro que venha de encontro aos itens deste Estatuto, a sus vida estará a mercê. Só assim veremos os verdadeiros amigos.
10. Aos que fazem parte da organização: por vários anos se iniciou uma luta em 1988 (ano da construção da Penitenciária Bangu I), a opressão das autoridades fascistas, ditadores. Lá estão confinados amigos por vários anos. Lá morreu Rogério Lengruher (líder do Comando Vermelho). Deixamos claro nossa amizade pelo PCC.
11. Cada responsável por sua área é designado para cumprir uma missão contra a opressão. E, se não cumprir, será severamente

cobrado pela Organização. Deixamos claro que o objetivo maior é somar: somente a união faz a força, para a certeza da vitória, que todos façam a sua parte, e cada um receberá o tratamento que mereça de acordo com o seu comportamento, ações e responsabilidades. Aqueles que não forem por nós serão contra nós.

12. O Comando Vermelho foi criado no Presídio da Ilha Grande, contra os maus-tratos, para derrubar o Sistema Penitenciário, contra a opressão e contra todo o tipo de covardia contra os presos, fundamento no princípio da Liberdade, por uma sociedade justa, que permita que todos tenham o direito de viver com dignidade. O Comando VERmelho é incontestável, já provado, todos os que fazem parte desta organização estão de passagem, mas o Comando Vermelho é histórico e contínuo.

13. Que fique bem lembrado que o Comando Vermelho nasceu na Ilha Grande nos anos de 1969, quando o país passava por uma crise, em anos de ditadura militar.

A LIBERDADE PRECISA SER CONQUISTADA PELO OPRIMIDO, E NÃO DADA PELO OPRESSOR. LIBERDADE, RESPEITO. LEALDADE, JUSTIÇA E UNIÃO. COMANDO VERMELHO.”

ANEXO D:

“ESTATUTO DA FACÇÃO SEITA SATÂNICA

1. Que a verdade justiça infernal reine sempre em nossos corações.
2. Porque a verdade justiça infernal é inviolável em toda a superfície do universo.
3. Nas profundezas do fogo, nas profundezas do inferno, em toda a superfície da terra, e nas profundezas do mar, e no espaço infinito, sempre para a glória infernal.”

ANEXO E:

“ESTATUTO DA FACÇÃO COMANDO REVOLUCIONÁRIO BRASILEIRO DA CRIMINALIDADE

1. Respeitar todas as regras do CRBC.
2. Respeitar todos os sentenciados do presídio, onde o CRBC estiver liderando.
3. Respeitar as normas do presídio, sendo como maior exemplo a disciplina da unidade prisional.
4. Lutar sempre pelos humildes, pela liberdade do próprio CRBC e de todos aqueles que estiverem prestes a obter a liberdade.
5. Não podemos permitir que o presídio fique em mãos de vermes.
6. Onde o CRBC estiver não poderá haver rebeliões, extorsões e nem qualquer tipo de represália humilhante.
7. Onde quer que o CRBC estiver não poderá existir integrantes do PCC, pois os mesmos, através da ganância, extorsão, covardia, despreparo, incapacidade mental, desrespeito aos visitantes, estupros, guerra dentro de seus próprios domínios, vêm colaborando para a vergonhosa caotização do aparato penal do Estado de São Paulo. Portanto, não podemos conviver com estes ‘lixos’, escórias, animais sem o menor senso de racionalização. Estes, definitivamente, não podem e não devem conviver com aqueles que têm suas famílias sacrificadas e igualmente condenadas, que lutam contra as dificuldades de nosso país, por nossas liberdades.
8. O CRBC tem, por obrigação, arrecadar fundos para ajudar as crianças carentes, doentes favelados, bem como os familiares mais necessitados e seus próprios problemas dentro do CRBC.
9. As pessoas convocadas para o filiação ao CRBS deverão ter os seguintes requisitos:
 - 9.1 Ter moral, ser guerreiro em todos os sentidos, apoiar aqueles que desejam fugir, sem prejudicar a população carcerária.
10. O CRBC deverá ser constituído de homens dignos, inteligentes, com bom grau de intelectualidade, tais como médicos, enfermeiras, advogados, enfim, profissionais liberais que posam dar-nos sempre a melhor contribuição possível, dentro e fora da prisão.
11. Os fundos que forem arrecadados por cada membro do CRBC, em liberdade, tem por objetivo resgatar seus comandados.
12. Se o membro do CRBC estiver errado, ao bater no rosto de um humilde, extorquir, será sumariamente excluído e punido, obrigado a sair do presídio, onde o inimigo esteja liderando.
13. Portanto fica muito claro que, ao entrar no CRBC, este será a punição sumária.
14. O CRBC não dará oportunidade para o caso de falhas ou traições. A pena prevista será a de execução sumária.
15. Aquele que cometer o absurdo de uma falha de comportamento com os sr. Visitantes ou manifestar um princípio mínimo de rebelião será punido.

16. O CRBC não aceita ex-PCCs, soldadinhos do inimigos, e tampouco simpatizantes do mesmo.

17. Os interessados na afiliação do CRBC deverão participar do processo de 'batismo', cujas prerrogativas deverão obedecer as normas deste estatuto.

18. Só será permitida a entrada no presídio de sentenciados filiados a qualquer outro comando que não seja o PCC, ou sentenciados sem filiação com quem quer que seja.

19. Quaisquer decisões que forem tomadas, no sentido de execução sumária, deverão ser cuidadosamente analisadas, pois os únicos ideais do CRBC são a liberdade, o respeito, o silêncio, a união e a ação.

20. Aquele que for colocado em liberdade pelo CRBC terá por obrigação fortalecer o CRBC, dentro e fora dos presídios, e aquele que adquirir liberdade por seus próprios méritos e lutas deverá honrar o nome do CRBC, resgatando, através das melhores atitudes para com os companheiros de luta, para a obtenção da liberdade destes, sem poupar esforços inclusive dando suporte material para as famílias dos que permanecem no cárcere, deixando assim o nome do CRBC com moral elevada.

21. O CRBC, esteja onde estiver, deverá fazer duas reuniões mensais com seus líderes, registrando assim todas as decisões e atitudes tomadas ou a serem tomadas pelo CRBC.

SEJA FIEL E ALCANCE A SUA PRECIOSA LIBERDADE COM DIGNIDADE E CARÁTER.

CRBC/GUARULHOS/SP

DEZEMBRO DE 1999”

ANEXO F:

“ESTATUTO DO P.C.C.

1. Lealdade, respeito e solidariedade acima de tudo ao Partido.
2. A luta pela liberdade, justiça e paz.
3. A união da luta contra as injustiças e opressão dentro da prisão.
4. A contribuição daqueles que estão em liberdade com os irmão que estão dentro da prisão, através de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate.
5. O Respeito e a solidariedade a todos os membros do Partido, para que não haja conflitos internos, porque aquele que causar conflito interno dentro do Partido, tentando dividir a irmandade, será excluído e repudiado do Partido.
6. Jamais usar o Partido para resolver conflitos pessoais, contra pessoas de fora. Por que o ideal do Partido está acima de conflitos pessoais. Mas o Partido estará sempre leal e solidário a todos os seus integrantes para que não venham a sofrer nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos.
7. Aquele que estiver em liberdade ‘bem estruturado’, mas que esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, serão condenados a morte sem perdão.
8. Os integrantes do Partido tem que dar bons exemplos a serem seguidos. E por isso o Partido não admite que haja: assalto, estupro e extorsão dentro do sistema.
9. O Partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim: a verdade, a fidelidade, a hombridade, a solidariedade e o interesse comum ao Bem de todos, porque somos um por todos e todos por um.
10. Todo integrante tem que respeitar a ordem e disciplina do Partido. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido.
11. O Primeiro Comando da Capital – PCC – fundado no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças, do Campo de Concentração ‘anexo’ à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tem como lema absoluto ‘a Liberdade, a Justiça e a Paz’.
12. O Partido não admite rivalidades internas, disputa do poder na liderança do comando, pois cada integrante do comando sabe a função que lhe compete de acordo com a sua capacidade para exercê-la.
13. Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que novamente um massacre, semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de detenção em 2 de outubro de 1992, onde 111 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos sacudir o sistema e fazer essas autoridades

mudarem a prática carcerária, desumana, cheia de injustiça, opressão, tortura, massacres nas prisões.

14. A prioridade do Comando no montante é pressionar o Governador do Estado de São Paulo a desativar aquele Campo de Concentração, 'anexo' à Casa de Custódia e tratamento de Taubaté, de onde surgiu a semente e as raízes do comando, no meio de tantas lutas inglórias e tantos sofrimentos atrozés.

15. Partindo do comando da Capital do QG do Estado, as diretrizes de ações organizadas e simultâneas em todos os estabelecimentos penais do Estado, numa guerra sem trégua, sem fronteiras, até a vitória final.

16. O importante de tudo é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando se espalhou por todos os sistemas Penitenciários do estado e conseguimos nos estruturar também no lado de fora, com muitos sacrifícios e muitas perdas irreparáveis, mas nos consolidamos a nível estadual e a médio e longo prazo nos consolidaremos a nível nacional. Em coligação com o Comando Vermelho – CV e PCC iremos revolucionar o país dentro das prisões e o nosso braço armado será 'Terror dos Poderosos' opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangu I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade, na fabricação de monstros.

17. Conheçamos a nossa força e a força de nossos inimigos. Poderosos, mas estamos preparados, unidos e um povo unido jamais será vencido.

LIBERDADE, JUSTIÇA E PAZ!!!

O QUARTEL GENERAL DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, EM COLIGAÇÃO COM O COMANDO VERMELHO.”

ANEXO G:

“Uma ‘LIÇÃO’ para nós brasileiros

O que vocês vão ver, é uma transcrição de uma entrevista que o marginal “MARCOLA”, concedeu a um jornalista de ‘O GLOBO’, onde uma análise estarrecedora dos ‘NOVOS TEMPOS’, se faz presente na vida de todos os brasileiros.

Pelo depoimento do marginal ‘MARCOLA’ não há solução, pois NÃO conhecemos nem os problemas.

Gostaria de chamar a atenção de vocês, para o fato desta entrevista ter sido publicada em um dos maiores jornais desse país, e que ‘TODAS AS AUTORIDADES’ tomaram conhecimento da ‘GRAVIDADE’ do assunto.

E o que estamos vendo... Exatamente o que o marginal ‘MARCOLA’ profetizou... e o mais estarrecedor, que NADA de concreto esteja sendo feito... vide a atitude IRRESPONSÁVEL do Governador de São Paulo, negando-se a receber ajuda do Governador Federal. AGORA VEJAM A ENTREVISTA! ESTAMOS TODOS NO INFERNO.

O repórter pergunta: - Você é do P.C.C.?

MARCOLA responde: Eu sou mais do que isso. Sou o sinal dos ‘NOVOS TEMPOS’. Eu era pobre e ‘invisível’. Vocês nunca me olharam durante décadas.

Olha, antigamente era ‘MOLE’ resolver o problema da miséria, o diagnóstico era óbvio: migração rural, desnível de renda, favelas, ralas periferias, etc., etc... E a solução nunca vinha. E o que fizeram? ABSOLUTAMENTE NADA!

Agora te pergunto: O governo federal alguma vez alocou uma verba para nós? Não, só aparecíamos nos desabamentos dos morros ou nas músicas românticas, sobre a ‘BELEZA DOS MORROS AO AMANHECER’, ESSAS COISAS... Agora, estamos ‘RICOS’ com a ‘MULTINACIONAL DO PÓ’. E vocês, estão morrendo de medo.

...‘NÓS SOMOS O INÍCIO TARDIO DE VOSSA CONSCIENCIA SOCIAL’.

Viu? Sou culto... Leio Dante na prisão...

O repórter contra-argumenta: - Mas, a solução seria...

O MARCOLA contra ataca: Solução? Não há mais solução, cara... A própria idéia de solução já é um grande erro. Já olhou o tamanho das 560 favelas do Rio de Janeiro? Já andou de helicóptero por cima da periferia de São Paulo? SOLUÇÃO COMO? só viria com muitos bilhões de dólares gastos ORGANIZADAMENTE, com um GOVERNO DE ALTO NÍVEL, uma imensa vontade política, crescimento econômico, uma verdadeira revolução na educação, urbanização geral, etc., etc...

É tudo isso teria que ser SOB A BATUTA quase de uma ‘TIRANIA ESCLARECIDA’, que pulasse por cima das paralisia burocrática

secular, que PASSASSE POR CIMA DO LEGISLATIVO CÚMPLICE (ou você acha que os 287 SANGUESSUGAS vão agir? Se bobear, vão até roubar o P.C.C.). E do JUDICIÁRIO que impede punições. Teria de haver uma 'REFORMA RADICAL' do processo penal do País... Teria de haver comunicação e inteligência entre policiais municipais, estaduais e federais... (vejam bem, nós até fazemos 'CONFERENCE CALLS' entre PRESIDÍOS...). E tudo isso custaria BILHÕES DE DÓLARES e implicaria numa mudança PSICOSSOCIAL profunda na estrutura política do país. Ou seja: É IMPOSSÍVEL... NÃO HÁ SOLUÇÃO!

O repórter faz outra pergunta: - Você não tem medo de morrer?
E mais uma vez o 'MARCOLA' nos surpreende.
Vocês é que tem medo de morrer, EU NÃO. Aliás, aqui na cadeia vocês não podem entrar e me matar... MAS EU POSSO MANDAR MATAR VOCÊS LÁ FORA...
Nós somos HOMENS BOMBAS.
Na favela tem CEM MIL HOMENS BOMBAS... Estamos no centro do insolúvel, mesmo!.. Vocês no bem e eu no mal e, no meio 'A FRONTEIRA DA MORTE' a única fronteira.
Sabe, já somos uma outra espécie, já somos outros bichos, diferentes de vocês.

A morte para vocês é um drama cristão numa cama, no ataque do coração... A morte para nós é o presunto diário, desovado numa vala... Vocês intelectuais não falavam em luta de classe, em 'SEJA MARGINAL, SEJA HERÓI?' Pois é: chegamos, somos nós! Há, Há... 'VOCÊS NUNCA ESPERAVAM ESSES GUERREIROS DO PÓ, NÉ?'
Eu sou inteligente. Eu leio, li 3000 livros e leio Dante... Mas MEUS SOLDADOS todos são estranhas anomalias do desenvolvimento torto desse país.

Não há mais proletários, ou infelizes ou explorados. Há uma terceira coisa CRESCENDO AÍ FORA, CULTIVADO NA LAMA, se educando no absoluto ANALFABETISMO, se DIPLOMANDO NAS CADEIAS, como um 'MONSTRO ALIEN' escondido nas brechas da cidade.
Já surgiu uma nova linguagem. Vocês não ouvem as gravações feitas 'COM AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA'? Pois é. É outra língua.
Estamos diante de uma espécie de "PÓS MISÉRIA". Isso. A 'PÓS MISÉRIA' gera uma NOVA CULTURA ASSASSINA, ajudada pela tecnologia, satélites, celulares, internet, armas modernas. É a merda com chips, com megabytes. Meus comandados são uma 'MUTAÇÃO DA ESPÉCIE SOCIAL'são 'FUNGOS DE UM GRANDE ERRO SUJO".

O repórter volta a perguntar: - o que mudou nas periferias?
MARCOLA RESPONDE: GRANA. A gente hoje tem. Você acha quem tem U\$ 400 MILHÕES de dólares como o BEIRA MAR não manda? Com 40 MILHÕES a prisão é UM HOTEL, UM ESCRITÓRIO... Qual a POLÍCIA que vai queimar essa MINA DE OURO, tá ligado? Nós somos uma 'EMPRESA MODERNA', RICA. Se funcionário 'VACILA', é

despedido e jogado no 'MICROONDAS'... Há... há... Vocês são um 'ESTADO QUEBRADO', dominado por incompetentes. Nós temos métodos ágeis de gestão. Vocês são lentos e burocráticos.

'NÓS LUTAMOS EM TERRITÓRIO PRÓPRIO.'

Vocês, em terra estranha.

'NÓS NÃO TEMEMOS A MORTE'. 'VOCÊS MORREM DE MEDO.'

NÓS SOMOS BEM ARMADOS. 'VOCES VÃO DE TRÊS-OITÃO'

NÓS ESTAMOS SEMPRE NO ATAQUE. 'VOCÊS NA DEFESA.'

VOCÊS TEM MANIA DE HUMANISMO. NÓS SOMOS CRUÉIS, SEM PIEDADE.

VOCES NOS TRANSFORMAM EM SUPERSTARS DO CRIME. NÓS FAZEMOS VOCES DE PALHAÇOS!

Nós somos ajudados pela população das favelas, por medo ou por amor. Vocês são odiados.

Vocês são regionais provincianos. Nossas armas e produtos vêm de fora, somos globais. Nós não esquecemos vocês são nossos fregueses. Vocês nos esquecem assim que passa o surto da violência. O repórter meio incrédulo pelo que ouve pergunta: - MAS O QUE DEVEMOS FAZER?

Com aquele ar de SUPERIORIDADE veja a resposta irônica, que o MARCOLA dá.

Vou dar um toque, mesmo contra mim. Peguem os 'BARÕES DO PÓ'. Tem DEPUTADO, SENADOR, tem GENERAIS, tem até EX-PRESIDENTES do Paraguai nas paradas de cocaína e armas. Mas quem vai fazer isso? O Exército? Com que grana? Eles não tem dinheiro nem para o rancho dos recrutas... O PAÍS ESTÁ QUEBRADO! Sustentando um Estado morto a juros de 20% ao ano, e o LULA ainda aumenta os gastos públicos 'EMPREGANDO 40 MIL PICARETAS'.

Você acha que o Exército vai lutar contra o P.C.C. e o C. V.?

Estou lendo 'KLAUSEWITZ', 'sobre a guerra'.

Não há perspectiva de êxito... Nós somos formigas devoradoras, escondidas nas brechas... A gente já tem até "FOGUETES ANTIATAQUES" ...

SE BOBEAR, VÃO ROLAR UNS 'STINGERS' por aí... Para acabar com a gente só jogando 'BOMBA ATOMICA' NAS FAVELAS... Aliás, a gente acaba arranjando 'UMAZINHAS' daquelas bombas sujas mesmo... J's pensou? 'IPANEMA RADIOATIVA'?

Mas uma vez o repórter intervém:

- Mas... não haveria outra solução?

E o MARCOLA responde: - Vocês só podem chegar a algum sucesso se desistirem de defender a 'NORMALIDADE.'

Não há mais normalidade alguma. Vocês precisam fazer uma 'AUTOCRÍTICA A PRÓPRIA INCOMPETENCIA', mas vou ser franco... Na BOA... na MORAL... Estamos todos no 'CENTRO DA INSOLÚVEL',

só que com uma diferença muito grande, 'NÓS VIVEMOS DELE'... e vocês...

NÃO TEM SAÍDA. SÓ A MERDA!

E NÓS JÁ TRABALHAMOS DENTRO DELA.

Olha aqui, mano, não há SOLUÇÃO. Sabem porque? PORQUE VOCES NÃO ENTENDEM A EXTENSÃO DO PROBLEMA.

Como escreveu o divino Dante:

'Lasciate ogra speranza voi che entrate!'

ou seja:

PERCAM TODAS AS ESPERANÇAS!

ESTAMOS TODOS NO INFERNO!

E A PERGUNTA QUE NÃO QUER CALAR! E AGORA?

Formatação e criação: Antonio Carlos Correia

Imagens: Internet

Texto Extraído do Jornal 'O GLOBO'

Música: Vou Vivendo - Chourinho